

SALOMÃO BOLINGÓ MIGUEL DOMINGOS

**DIREITOS FUNDAMENTAIS ENQUANTO GARANTIA
JURÍDICO-CONSTITUCIONAL EM ESTADO DE
DIREITO**

Orientador: Professor Doutor Luís Cabral Moncada

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Faculdade de Direito**

**Lisboa
2021**

SALOMÃO BOLINGÓ MIGUEL DOMINGOS

**DIREITOS FUNDAMENTAIS ENQUANTO GARANTIA
JURÍDICO-CONSTITUCIONAL EM ESTADO DE
DIREITO**

Dissertação de Mestrado definida em provas publicas para obtenção de grau de Mestre em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Forenses, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias no dia 17/11/2021, perante o júri, constituído, nos termos pelo Despacho Reitoral n.º 29/2021, conforme o artigo 22º, do Decreto-Lei de n.º 74/2006, de 24 de Março, atendendo à nova redação apresentada pelo decreto. Lei n.º 65/2018, de 16 de Agosto. Com a seguinte composição

Presidente: Professor Doutor José de Faria Costa

Arguente: Professor Doutor André Inácio

Orientador: Professor Doutor Luís Cabral Moncada

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Direito

Lisboa

2021

Epigrafe

A revitalização política do país e o restabelecimento dos direitos e das liberdades fundamentais parecem-me ser os pontos de partida essenciais para uma realização efetiva das reformas a empreender.

FRANCISCO SÁ CARNEIRO

Dedicatória

Dedico esta dissertação:

À Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade. Sem a direção dada por Deus, a conclusão deste trabalho não seria possível. Por causa disso, dedico esta dissertação a Ele com muita gratidão no coração.

Aos meus pais Faustino Domingos (in feliz memória) e Anita Miguel J. Matoca.

Ao meu orientador Prof. Doutor Luís Solano Cabral Moncada que me manteve focado e na trilha certa para a conclusão satisfatória desta dissertação. Grato pela sua orientação preciosa.

Sem esquecer, dedico esta dissertação aos meus familiares.

Agradecimentos

Durante a época em que me envolvi intensamente na investigação e na elaboração desta dissertação recebi muitos apoios, no ponto de vista materiais e espirituais, de muitas pessoas de boa-fé a quem exprimo a minha mais singela gratidão e reconhecimento.

Agradeço, em primeiro lugar ao Deus todo-poderoso e criador do universo, ao Prof. Doutor Luís Solano Cabral Moncada, meu orientador, pela forma sábia como me transmitiu a sua experiência de investigador e académico dedicado em prol do saber.

Um profundo agradecimento à Faculdade de Direito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Lisboa, onde encontrei grandes referências de uma verdadeira Escola da vida e do saber.

A minha família passou muitos anos privada do meu convívio. Agradeço-lhe pelo sacrifício de sentirem a minha falta sempre que me envolvi a fundo em viagens de investigação e estudos, para dedicar o tempo que este trabalho me exigiu. Agradeço ainda a todos os amigos e colegas que, direta ou indiretamente, sempre me acompanharam e a experiência que do seu convívio ganhei.

Resumo

Os direitos fundamentais são as premissas orientadoras de um Estado de Direito Democrático. Para se viver em paz social é preciso cumprir com os deveres fundamentais e respeitar os direitos fundamentais inerentes aos outros.

Portanto, o comportamento das pessoas deve estar em conformidade com os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico, de forma a evitar conflitos de interesses, que surgem quando as normas jurídicas são desrespeitadas.

Os direitos fundamentais, enquanto direitos subjetivos das pessoas podem ser definidos e garantidos constitucionalmente, o que por sua vez, vem limitar o exercício do poder estatal.

Para se verificar a existência dos direitos fundamentais, sobretudo, dos direitos sociais, primeiramente é preciso verificar a existência da própria pessoa humana, a quem as normas serão aplicadas.

Os direitos fundamentais constituem uma unidade, em cada ordenamento jurídico, que são categorizados em categorias diferentes, segundo a sua relevância e interesses tutelados, como os direitos sociais.

Os direitos e garantias fundamentais vêm expressar as condições mínimas de convivência em sociedade democráticas, os valores e interesses valorados e as garantias a tutelar.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais; direitos sociais; constitucionalismo; princípios; direito angolano.

Abstract

Fundamental rights are the guiding premises of a democratic rule of law. To live in social peace, it is necessary to fulfill fundamental duties and respect the fundamental rights inherent in others.

Therefore, people's behavior must be in accordance with the fundamental precepts of the legal system, in order to avoid conflicts of interest, which arise when legal rules are disrespected.

Fundamental rights, as the subjective rights of individuals, can be defined and guaranteed constitutionally, which in turn limits the exercise of state power.

In order to verify the existence of fundamental rights, especially social rights, it is first necessary to verify the existence of the human person himself, to whom the rules will be applied.

Fundamental rights constitute a unit, in each legal system, which are categorized in different categories, according to their relevance and protected interests, such as social rights.

The fundamental rights and guarantees come to express the minimum conditions of coexistence in democratic societies, the values and interests valued and the guarantees to be protected.

Keywords: Fundamental rights; social rights; constitutionalism; principles; angolan right.

Abreviaturas e siglas

Art.	- Artigo
CRA	- Constituição da República de Angola
CRP	- Constituição da República Portuguesa
FNLA	- Frente Nacional de Libertação de Angola
<i>Ibidem</i>	- o mesmo, no mesmo lugar
LCA	- Lei Constitucional de Angola
MPLA	- Movimento Popular de Libertação de Angola
N.º	- Número
Vol.	- Volume
UNITA	- União Nacional para a Independência Total de Angola

Índice

Introdução	1
Capítulo 1 – Os direitos fundamentais no direito comparado: breve análise	4
1. Direito comparado.....	4
1.1 Os direitos fundamentais no constitucionalismo alemão.....	4
1.2 Os direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro	6
1.3 Os direitos fundamentais no constitucionalismo português	8
1.4 Os direitos fundamentais no constitucionalismo angolano.....	10
Capítulo 2 – Dos direitos fundamentais	12
2.1 Direitos fundamentais: noções gerais	12
2.2 Origem e evolução histórica dos direitos fundamentais	14
2.3 O conceito de direitos fundamentais	15
2.3.1 As características dos direitos fundamentais	15
2.4 Direitos do homem e direitos fundamentais	17
2.5 Os princípios constitucionais: princípio democrático, princípio republicano, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da universalidade e princípio da igualdade e o princípio do Estado de Direito.....	18
2.5.1 Princípio republicano	18
2.5.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	20
2.5.3 Princípio democrático	21
2.5.4 Princípio do Estado de Direito	22
2.5.5 Princípio da universalidade	23
2.5.6 Princípio da igualdade.....	23
Capítulo 3 – A afirmação dos direitos fundamentais no constitucionalismo angolano de 1975-2010	25
3.1 Os direitos fundamentais nas leis constitucionais de Angola de 1975-1992.....	25
3.1.1 As sucessivas revisões constitucionais angolanas.....	25

3.2. Os direitos fundamentais na Constituição de 2010	29
3.3 Direitos, liberdades, garantias e deveres	29
3.3.1. Garantias dos direitos e liberdades fundamentais	30
3.3.2. As garantias jurídico-constitucional.....	31
3.4. Restrição / limitação dos direitos fundamentais	34
3.4.1. Definição de restrição / Limitação dos direitos fundamentais.....	34
3.4.1.1. O regime da restrição na Constituição Portuguesa e Angolana	35
3.4.2. Definição de suspensão dos direitos fundamentais.....	36
 Capítulo 4 – Os direitos económicos, sociais e culturais	38
4.1. Os direitos económicos, sociais e culturais. Noções gerais.....	38
4.2. Definição de direitos sociais.....	38
4.2.1. Direito ao trabalho.....	39
4.2.1.1. Direitos sociais coletivos dos trabalhadores.....	39
4.2.1.2. Liberdade de associação profissional, empresarial e sindical	40
4.2.1.3. Direito à greve	40
4.2.2. Direito à saúde e proteção social	41
4.2.3. Direito do Consumidor	42
4.2.4. Direito ao ensino, cultura e desporto	43
4.2.5. Direitos sociais da infância, juventude, terceira idade, cidadão com deficiência e antigos combatentes e veterano da pátria	43
4.2.6. Direito à habitação e à qualidade de vida	45
4.2.7. Património histórico, cultural e artístico.....	45
4.2.8. Dever de contribuir	46
4.3. Distinção entre os direitos, liberdades e garantias e os direitos e deveres económicos, sociais e culturais.....	47
 Conclusão	48
 Referências bibliográficas	49

Introdução

O presente estudo insere-se no âmbito da dissertação do Mestrado em Direito, no ramo de Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona Humanidades e Tecnologia de Lisboa relativo ao ano letivo 2020/2021, cujo tema concreto versa sobre «Direitos Fundamentais enquanto garantia jurídico-constitucional em Estado de Direito».

A problemática concreta versa sobre os direitos fundamentais sociais e sobre os direitos fundamentais à luz da Constituição da República de Angola.

Deste modo, o objetivo geral do tema em investigação prende-se com a necessidade de refletir sobre a garantia jurídico-constitucional dos direitos fundamentais num Estado de direito democrático, fazendo um estudo temático direcionado para o direito constitucional angolano, todavia, não descurando o direito português.

No que concerne à questão orientadora do trabalho, procurou-se responder as seguintes perguntas: Há diferença na aplicação das normas jurídico-constitucionais relativamente à matéria dos “direitos fundamentais” enquanto garantia jurídico-constitucional em Estado de direito, dos direitos de liberdade, dos direitos económicos, direitos sociais e os direitos culturais? Será que os direitos sociais são veridicamente os direitos fundamentais? Será que existe concordância entre os direitos e as garantias na vida prática? Daí resulta de imediato a formulação das hipóteses fundamentais: A proteção dos direitos de liberdade, das garantias, dos direitos económicos, direitos sociais e os direitos culturais dependem intimamente do sistema jurídico-constitucional que as encaixa e, por sua vez, num regime democrático de direito deve existir preocupação em construir uma forma institucional indispensável para a garantia dos direitos fundamentais, no caso os direitos de liberdade, direitos sociais e, especialmente conceder as garantias em sentido prático.

No entanto, o objeto de estudo particulariza-se nos direitos sociais, face à relevância jurídico-social que os mesmos, atualmente, têm na sociedade democrática e de direito.

Neste seguimento, o presente tema apresenta uma especial relevância, desde logo, porque se vive numa sociedade pautada por direitos fundamentais, enquanto essência do ser humano enquanto pessoa e enquanto elementos de uma sociedade.

Assim, a cada um de nós é detentor de direitos fundamentais essenciais para a vida em sociedade, que se encontram garantidos constitucionalmente, sendo por isso relevante refletir

esta importância dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais, enquanto garantias essenciais dos seres humanos.

Por conseguinte, para abordar o presente tema utilizar-se-á diversos métodos, como o método hermenêutico jurídico, enquanto método que permite analisar e compreender as normas jurídicas atinentes ao tema em estudo; como ainda o método hipotético-dedutivo, que permitirá analisar os conceitos, partindo do geral para o particular.

Assim, estudámos a questão em Angola partindo de uma abordagem conjuntural geral que engloba os pressupostos teóricos e históricos de outras experiências, nomeadamente europeias, americanas e africanas, importantes para fundamentar o caso angolano. Para concretizar esta investigação, recorreremos, fundamentalmente, às fontes documentais e bibliográficas publicadas sobre os direitos fundamentais em Angola, a partir de várias bibliotecas em Lisboa e em Angola. Ao longo da investigação deparámo-nos com a dificuldade, que até hoje constrange de forma quase intransponível o investigador de Ciências Jurídicas Forenses em Angola; sendo que, há escassez de obras sobre o tema em causa.

Estruturou-se o trabalho em quatro capítulos. O primeiro capítulo ir-se-á centrar na reflexão sobre os direitos fundamentais no direito comparado, em concreto, no direito constitucional alemão, brasileiro, português e angolano.

No segundo capítulo ir-se-á iniciar o estudo sobre os direitos fundamentais, de forma a compreender a noção, origem, evolução histórica e as características dos direitos fundamentais. Outro aspeto que se destaca deste capítulo são os diversos princípios constitucionais que serão analisados, de forma a permitir demonstrar a sua relevância para a vida em sociedade.

No terceiro capítulo pretende-se centrar o estudo no constitucionalismo angolano de 1975 a 2010, enquanto afirmação dos direitos fundamentais nas leis constitucionais de Angola.

Por último, o quarto capítulo, em que se pretende analisar os direitos sociais fundamentais, desde a sua noção, o conceito de direitos sociais, como ainda refletir sobre os direitos sociais mais relevantes, como o direito ao trabalho, o direito à saúde e proteção social, o direito ao ensino e desporto, o direito à habitação e à qualidade de vida, entre outros.

Ao longo do trabalho ir-se-á analisar os direitos fundamentais, dando especial destaque aos direitos sociais, enquanto resposta aos anseios das pessoas, por isso, uma forma de limitação do poder político.

Outro aspeto que se destaca é a reflexão sobre os direitos fundamentais no ordenamento jurídico angolano, enquanto necessidade de compreender a sua evolução, enquanto resposta ao exercício consciente e ponderado da própria cidadania dos angolanos.

Nenhum Estado poderá ser considerado democrático e de direito, se o mesmo não respeitar de forma absoluta os direitos fundamentais, que decorrem da tutela da dignidade humana, enquanto essência das pessoas e da vida em sociedade democrática.

O desrespeito de um Estado pelos direitos fundamentais só demonstra, tão-somente, que o mesmo utiliza a força, opressão, violência, censura, e outros meios para garantir a obediência dos cidadãos, ou seja, é um poder desprovido de qualquer legitimidade político-constitucional.

Os direitos fundamentais representam um importante instrumento para a manutenção da paz, por isso os direitos fundamentais têm evoluído, enquanto necessidade de resposta à realidade jurídico-constitucional que os Estados vivem na atualidade, enquanto resposta às necessidades das pessoas.

Pretende-se que o presente trabalho contribua para a reflexão de uma temática de grande relevo, sobretudo, para a consolidação dos Estados de Direito democrático, em especial o direito constitucional angolano, que face à sua recente evolução tem demonstrado o caminho democrático que pretende afirmar.

Capítulo 1 – Os direitos fundamentais no direito comparado: breve análise

1. Direito comparado

Os direitos fundamentais são valores jurídicos básicos, reconhecidas pelo direito nacional e Internacional, com o objetivo de proteger os interesses mais importantes que assistem às pessoas singulares e coletivas, independentemente da nacionalidade.

No presente capítulo pretende-se analisar de forma objetiva, pois não é a temática principal em estudo, os direitos fundamentais e a sua tutela em diversos ordenamentos jurídicos, em destaque: o constitucionalismo alemão, brasileiro, angolano e português.

Os direitos fundamentais constituem uma unidade, em cada ordenamento constitucional, sendo estes considerados os elementos primordiais, enquanto condições mínimas para a convivência em uma sociedade democrática.¹

Posto isto, não basta reconhecer e consagrar os direitos fundamentais, é preciso criar garantias de proteção, que se encontrem a eles associados, e garantam a concretização em pleno do Estado democrático e de direito.

1.1 Os direitos fundamentais no constitucionalismo alemão

Reconhece-se que haveria diversos aspetos sobre o constitucionalismo alemão que poderiam ser analisados, todavia, apenas ir-se-á analisar a perspetiva dos direitos fundamentais, tendo em conta a Constituição da República de Weimar.

Concretamente, a Constituição de Weimar, oficialmente denominada de Constituição do Império Alemão, foi a Constituição que vigorou durante a República de Weimar, entre 1919-1933.

Esta Constituição foi elaborada após a derrota do Império Alemão na Primeira Guerra Mundial, vindo declarar a Alemanha como uma república democrática parlamentar.²

¹ Ver, Queiroz, Cristina. (2014). *O Tribunal Constitucional e os Direitos Sociais*. 1ª ed, Coimbra: Coimbra Editora, p. 9 e seguintes.

² “Para analisar o contexto histórico em que se deu o advento da Constituição de Weimar, deve-se remeter à vitória alemã, liderada por Bismarck, na Guerra Franco Prussiana (1870) e ao estímulo que essa vitória representou para o início da luta de unificação federalizada dos principados e das cidades livres de língua alemã na Confederação Germânica.” Pinheiro, Maria Cláudia Bucchianeri. (2006). *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração*

De acordo com Jorge Bacelar Gouveia “*A derrota da Alemanha na I Guerra Mundial [...] determinou a adoção de um segundo texto constitucional, designado por constituição de Weimar, por ter sido aprovada na cidade alemã de Weimar, em 19 de agosto de 1919, surgido na sequência da Revolução de 1918, pro reação à humilhante derrota na I Grande Guerra.*”³

Considera-se que a Constituição de Weimar representou o auge da crise do Estado Liberal, no século XVIII, como a ascensão do Estado Social, no século XX.

Portanto, a referida Constituição representou um movimento constitucionalista que consagrou direitos sociais, como ainda reorganizou o Estado em função da sociedade.

Apesar do exposto, a Constituição de Weimar não aboliu o Império alemão, no entanto, deu-lhe uma nova aparência, baseada em valores democráticos e liberais.

No domínio do direito comparado, a referida Constituição é conhecida internacionalmente por ser uma das primeiras que garantiu os direitos dos trabalhadores, como a Constituição mexicana da época, 1917.⁴

Relativamente à estrutura da Constituição de Weimar, esta apresenta uma estrutura dualista, pois na primeira parte apresenta a organização do Estado, e na segunda parte apresenta os direitos e deveres fundamentais, como ainda os direitos sociais, enquanto liberdades individuais.

“*O Livro II do texto constitucional de Weimar, que estabelecia os direitos e os deveres fundamentais do cidadão alemão, possuía os seguintes capítulos: Capítulo I (A pessoa individual); Capítulo II (A vida social); Capítulo III (Religião e agrupamentos religiosos); Capítulo IV (Educação e escola) e Capítulo V (A vida econômica).*”⁵

Os direitos sociais, na referida Constituição, têm por objeto a atividade do Estado, como a tutela do direito à educação, à saúde e ao trabalho, que tem de ser realizado através de políticas públicas e medidas governamentais.

Esta Constituição foi pioneira na garantia dos direitos fundamentais e dos direitos sociais, atribuindo ao estado o dever de proteção dos direitos dos cidadãos.

do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. In: *Revista de Informação Legislativa*, Ano 43, n.º 169, jan./mar., Brasília, p. 113.

³ Gouveia, Jorge Bacelar. (2005). *Manual de direito constitucional*. Vol. I, Almedina, p. 380.

⁴ “*Assim como a Constituição Mexicana que cronologicamente lhe antecedeu, também a Constituição de Weimar nasceu num período de profundas perturbações sociais.*” Pinheiro, Maria Cláudia Bucchianeri. (2006). A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. In: *Revista de Informação Legislativa*, Ano 43, n.º 169, jan./mar., Brasília, p. 113.

⁵ *Ibidem.*, p. 115.

A Constituição de Weimar é reconhecida pelas suas inovações, como referido anteriormente, esta foi pioneira na previsão dos direitos sociais, no qual se incluía o direito à educação e normas de proteção dos trabalhadores.

Para além destes elementos, a Constituição possui um rol extenso de direitos fundamentais, que vêm assegurar diversos direitos, como a liberdade, igualdade, proteção das minorias, entre outros.

Em suma, a Constituição de Weimar é importante historicamente e politicamente, devido à qualidade do texto constitucional e à inauguração da temática dos direitos sociais.⁶

*“Na realidade, coube a Weimar ser o “equipamento-padrão” que motivou, influenciou e conformou a elaboração de Constituições, que, por todo o mundo, passaram agora a sistematizar, em seus textos, disposições pertinentes aos direitos econômicos e sociais dos indivíduos, bem assim relativas à maneira como deve atuar o Estado na implementação de tais garantias.”*⁷

1.2 Os direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro

A constituição, enquanto texto normativo mais importante num Estado de Direito Democrático, é considerada um guia para o legislador, que vincula todos os poderes constituídos, em especial o legislador.

De acordo com Lourivaldo da Conceição, *“A Constituição é a norma jurídica suprema de um ordenamento jurídico, não necessitando da intervenção do legislador ordinário para produzir os seus efeitos.”*⁸

⁶ “Enquanto teoria do direito positivo de um determinado ordenamento jurídico, uma teoria jurídica dos direitos fundamentais da Constituição alemã é uma teoria dogmática. O que faz u ma teoria ser dogmática e, em decorrência disso, jurídica é algo pouco claro. É natural orientar-se, de início, por aquilo que de fato é praticado como Ciência do Direito e designado como “dogmática jurídica” ou “ciência jurídica”, ou seja, pela Ciência do Direito em sentido estrito e próprio. Se isso é feito, é possível distinguir três dimensões da dogmática jurídica: uma analítica, uma empírica e uma normativa.” Alexy, Robert. (2014). Teoria dos direitos fundamentais. In: *Teoria & Direito Público* (Tradução de Virgílio Afonso da Silva, da 5ª edição alemã), Malheiros Editores, Brasil, p. 32 e 33.

⁷ Pinheiro, Maria Cláudia Bucchianeri. (2006). A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. In: *Revista de Informação Legislativa*, Ano 43, n.º 169, jan./mar., Brasília, p. 121.

⁸ Conceição, Lourivaldo da. (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Editora da Universidade Estadual da Paraíba, p. 238.

A Constituição brasileira é denominada de Constituição Federal, prevendo os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, em especial a proteção da dignidade humana, que cada vez mais ganha relevância.

Os direitos e garantias fundamentais, no âmbito da referida Constituição, são direitos garantidos a todas as pessoas, enquanto indivíduos de direito, sendo estes direitos garantidos aos indivíduos ao longo do tempo, andando muitas vezes interlaçados com os direitos humanos.

Os direitos fundamentais são direitos, que enquanto conjunto de direitos, são conquistados ao longo do tempo, com os avanços da sociedade.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, refletiu o que estava estabelecido na Carta de Direitos Humanos de 1948, sendo por isso que apresenta um rol de direito e garantias fundamentais essenciais para a manutenção do equilíbrio no ordenamento jurídico.

Concretamente, Constituição Federal de 1988, apresenta no título II, os direitos e garantias fundamentais, no qual os direitos fundamentais se referem aos direitos constantes na Constituição, enquanto as garantias fundamentais se referem às medidas previstas na Constituição, que visam a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Como exemplo de direitos fundamentais tutelados na referida Constituição enuncia-se o direito à vida e o direito à liberdade, enquanto exemplo de garantias fundamentais temos o Habeas Corpus, entre outros.

Na referida constituição brasileira, os direitos e garantias fundamentais encontram-se expostos da seguinte maneira: os direitos e deveres individuais e coletivos encontram-se no art. 5º, os direitos sociais encontram-se no art. 6º a 11º; os direitos da nacionalidade encontram-se no art. 12º a 13º; os direitos políticos encontram-se no art. 14º a 16º.

Ressalva-se a relevância jurídico-constitucional do art. 5º da Constituição Federal, por apresentar o rol de direitos e garantias fundamentais essenciais para uma vida humana digna.

O referido art. 5º tem a seguinte redação *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”*

De acordo com o referido artigo, determinados direitos são considerados direitos fundamentais, como o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à igualdade, o direito à segurança, o direito à propriedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 5 de outubro de 1988, que por sua vez, veio prever direitos e garantias fundamentais, no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar do exposto, considera-se que a atual Constituição brasileira não apresenta, pelo menos de maneira expressa, o rol de deveres fundamentais, o que cria preocupação, na medida de saber quais os deveres fundamentais a que os cidadãos brasileiros se encontram submetidos.

Assim, os deveres fundamentais previstos na Constituição brasileira, não constituem um rol taxativo, mas apenas uma mera exemplificação do que seria um dever fundamental, ou seja, existem deveres fundamentais além daqueles expressamente previstos na Constituição brasileira.⁹

Neste seguimento, identifica-se na Constituição brasileira a existência de deveres fundamentais no Capítulo I do Título II, não obstante de encontrar referências diretas a deveres fundamentais, ao longo do texto constitucional.

Em suma, o Brasil até ao momento já passou por sete textos constitucionais, segundo Bacelar Gouveia,¹⁰ o atual texto constitucional é a Constituição de 1988.

De acordo com o autor, *“No plano dos direitos fundamentais verifica-se uma forte profusão de posições subjetivas, nas mais variadas áreas da atividade humana, sem mesmo esquecer a importância de novos direitos, como em matéria ambiental, social e informática. É também de sublinhar a abertura a novos direitos fundamentais, com grande importância atribuída aos direitos sociais, assim como o olhar dirigido aos mecanismos de efetividade desses mesmos direitos.”*¹¹

1.3 Os direitos fundamentais no constitucionalismo português

A história constitucional portuguesa é extensa, não cabendo enunciar neste trabalho.

Nesta senda, e no seguimento dos pontos anteriores, orienta-se a exposição e análise para os direitos sociais na constituição.

⁹ Ver, Siqueira, Júlio Pinheiro Faro Homem de. (2010). Deveres fundamentais e a Constituição brasileira. In: *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – FIDES*, Natal, vol. 1, n.º 2, ago./dez., p. 214 e seguintes.

¹⁰ Ver, Gouveia, Jorge Bacelar. (2005). *Manual de direito constitucional*. Vol. I, Almedina, 2005, p. 335.

¹¹ *Ibidem.*, p. 339.

Nas primeiras Constituições portuguesas, apenas se encontravam dois direitos sociais tutelados, o direito à educação e o direito à assistência, concentrando-se o texto constitucional nos direitos, liberdade e garantias.

Na Constituição portuguesa de 1933, os direitos sociais encontravam-se dispersos, encontrando-se uns num título e outros noutros títulos do texto constitucional.

Nesta época, os direitos económicos, sociais e culturais se encontravam nos direitos sociais e nos direitos, liberdades e garantias.

Atualmente, *“A Constituição contém uma parte especificamente dedicada aos direitos fundamentais, designada de “Direitos, Deveres, Liberdades e Garantias Fundamentais” que se estende entre o artigo 16.º e o artigo 61.º, representando a segunda das sete partes em que a Constituição está dividida.”*¹²

Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa apresentam uma contraposição, pois de um lado encontram-se os direitos, liberdades e garantias, e do outro lado os direitos económicos, sociais e culturais.¹³

*“Os Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais estão consagrados entre os artigos 29.º e 49.º, onde se encontram direitos, como por exemplo, o direito à vida e o direito de sufrágio, nos artigos 29.º e 47.º, respetivamente. Por sua vez, os Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais encontram-se entre o artigo 50.º e o artigo 61.º e, neste âmbito, estão consagrados, por exemplo, o direito à saúde (artigo 57.º) e o direito à educação e cultura (artigo 59.º).”*¹⁴

A Constituição portuguesa, segundo Jorge Miranda, apresenta um regime geral dos direitos fundamentais e um regime específico dos direitos, liberdades e garantias.¹⁵

De acordo com o referido autor, regime geral dos direitos fundamentais será um regime aplicável a todos os direitos fundamentais, quer aqueles que se encontram consagrados como direitos, liberdades e garantias, ou como direitos económicos, sociais e culturais, não obstante ainda daqueles que se encontrem no catálogo dos direitos fundamentais ou fora desse catálogo.¹⁶

¹² Miranda, Jorge. (1986). Os direitos fundamentais na origem constitucional portuguesa. In: *Revista Española de Derecho Constitucional*, Ano 6, n.º 18, setembro-dezembro, p. 116.

¹³ *“A parte I da Constituição abrange 68 e bem extensos artigos (o que talvez não tenha paralelo noutros países) e nela denota-se a preocupação tanto de enumerar os direitos como de definir o seu conteúdo, reduzindo ao mínimo a discricionariedade do legislador ordinário, como ainda de estabelecer as suas garantias e condições de efetivação. Não esgota, no entanto, o elenco dos direitos fundamentais, nem a fixação do seu regime.”* *Ibidem.*, p. 112.

¹⁴ *Ibidem.*, p. 116.

¹⁵ *Ibidem.*

¹⁶ *Ibidem.*

Canotilho entende por direito económicos, sociais e culturais, que se encontram tutelados no texto constitucional português, como aqueles que a “...*respetiva proteção anda estreitamente associados a um conjunto de condições – económicas, sociais e culturais, que a moderna doutrina de direitos fundamentais designa por pressupostos dos direitos fundamentais.*”¹⁷

Portugal apresenta, atualmente, um elevado grau de compromisso com os direitos sociais, logo, não se pode ignorar o progresso social construído ao longo das últimas décadas, inspirado no interesse social, enquanto afirmação deste sobre o interesse individual e afirmação do conceito de interesse público.

Portanto, cabe ao Estado, enquanto tarefa fundamental, promover a qualidade de vida, a igualdade, liberdade e bem-estar dos cidadãos, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, enquanto promoção de um desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, Jorge Reis Novais defende que “...*a singularidade no constitucionalismo português surge quando, aparentemente, dessa sistematização formal dos direitos fundamentais no texto constitucional se pretende fazer decorrer a existência de um regime especial próprio e privilegiado dos direitos de liberdade relativamente ao regime, todavia desconhecido, aplicável aos restantes direitos fundamentais. Nesse sentido, haveria na Constituição portuguesa direitos fundamentais mesmo direitos fundamentais, direitos fundamentais assim-assim e, por último, direitos fundamentais quase direitos fundamentais, os direitos sociais.*”¹⁸

1.4 Os direitos fundamentais no constitucionalismo angolano

Não se pretende no presente ponto do trabalho analisar de forma profunda o constitucionalismo angolano, desde logo, porque o mesmo detém de um capítulo próprio para análise.

Os direitos fundamentais têm como base a Constituição, vindo a historia demonstrar que os direitos fundamentais se projetam diretamente nos sistemas constitucionais.

¹⁷ Canotilho, J. J. Gomes. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina, p. 473.

¹⁸ Novais, Jorge Reis. (2019). A origem histórica da má doutrina da Constituição portuguesa sobre regimes de direitos fundamentais. In: *e-Pública*. Vol. 6, N.º 3, Dezembro, p. 124.

Concretamente, o Estado angolano apresentou manifestações e interesse em consagrar direitos fundamentais a partir do primeiro texto constitucional, de 1975, tendo muita influência estrangeira, sobretudo da legislação portuguesa.

Quanto à lei constitucional angolana, antes da Constituição de 2010, embora não fosse absoluto, já se verifica a existência de alguns direitos de liberdade e direitos sociais, todavia, estes últimos não apresentavam a tutela constitucional que detém atualmente.

Na Constituição de 2010, o Estado angolano consagrou os direitos sociais de forma clara, apesar de algumas restrições, apesar do exposto, este texto constitucional não consagra os direitos dos trabalhadores, como também não detém de um capítulo para tratar dos direitos e deveres sociais.

No entanto, existe legislação especial que trata dos direitos dos trabalhadores, a lei geral de trabalho, no qual consagra os vários direitos e deveres dos trabalhadores.

Apesar do exposto, a lei constitucional angolana de 1992, fazia referência aos direitos do trabalhador.

A atual Constituição de Angola representa o resultado de um processo de transição constitucional, que foi iniciado em 1991, que veio consagrar a democracia multipartidária, que visa a consagração dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Apesar do exposto, a tutela de direitos fundamentais para o Estado angolano não foi e não é tarefa fácil, face a todo o historial do país, mas com empenho o mesmo tenta cumprir com os compromissos assumidos na constituição nacional.

Em suma, processo de constitucionalização dos direitos fundamentais em Angola, ao longo do tempo, foi marcado por avanços e recuos, tendo um início muito modesto, face ao atual panorama.

Todavia, o caminho do constitucionalismo angolano ainda é longo, comparando com os restantes países, sobretudo, que respeita à efetiva concretização dos direitos e deveres fundamentais consagrados na Constituição angolana.

Aspeto que permitirá e contribuirá para uma evolução favorável da tutela dos direitos, liberdades e garantias constitucionais angolanas é a conjuntura política, social e económica em Angola, que atualmente aparenta ser mais favorável à proteção e evolução dos direitos fundamentais.

Em suma, considera-se que a evolução dos direitos fundamentais neste país contribuirá para o desenvolvimento ou no retrocesso de Angola, um país que se encontram a reconstruir e a edificar a sua democracia.

Capítulo 2 – Dos direitos fundamentais

2.1 Direitos fundamentais: noções gerais

Cada autor apresenta a sua própria interpretação e noção dos direitos fundamentais, no entanto, todos têm a mesma base jurídico-constitucional.

Deste modo, Zeferino Capoco entende que os direitos fundamentais são “...os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente, consideradas assentes na Constituição, seja na Constituição forma, seja na Constituição material.”¹⁹

Enquanto Canotilho define os direitos fundamentais em sentido formal, enquanto posições jurídicas da pessoa, quer na dimensão individual como coletiva, que devido à decisão do legislador viu consagrados os direitos fundamentais.²⁰

Os direitos fundamentais podem ser interpretados por diversas perspetivas, ou seja, podem ser vistos como direitos naturais pertencentes a todos os homens, independentemente do tempo e lugar, no âmbito de uma perspetiva jusnaturalista.

“Quando ocorre essa receção, nos encontramos com os direitos fundamentais: aqueles direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico positivo – na maioria das vezes, nas Constituições – e que costumam gozar de uma tutela reforçada.”²¹

Também podem ser interpretados como os direitos mais importantes para as pessoas, num determinado tempo e lugar, podendo ser interpretados de acordo com a perspetiva estadual, ou seja, enquanto os direitos mais importantes num determinado Estado.

Como ainda, a perspetiva universalista, que interpreta os direitos fundamentais como aqueles que são essenciais num certo tempo, mas em todos os lugares.

“Os direitos fundamentais são universais no sentido de que são reconhecidos universalmente a todos os homens (direito à vida, direito à liberdade, etc.) ou a todos os indivíduos de uma determinada classe (crianças, mulheres, idosos, etc).”²²

¹⁹ Capoco, Zeferino (2015). *Manual de Ciências Política e Direito Constitucional*. Escolar Editora, Lobito-Angola, p. 263.

²⁰ De acordo com, Capoco, Zeferino (2015). *Manual de Ciências Política e Direito Constitucional*. Escolar Editora, Lobito-Angola, p. 264.

²¹ Conceição, Lourivaldo da. (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Editora da Universidade Estadual da Paraíba, p. 28.

²² Conceição, Lourivaldo da. (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Editora da Universidade Estadual da Paraíba, p. 30.

No entender de Vieira de Andrade, independentemente da perspetiva o que importa é que os direitos fundamentais, atualmente, são o resultado de um longo processo evolutivo, que passou por diversos períodos históricos, que fomentaram o reconhecimento dos direitos fundamentais, tal como conhecemos.²³

A positivação dos direitos fundamentais na ordem jurídico-constitucional foi possível devido à evolução histórica que os mesmos passaram, pois os atuais direitos fundamentais não surgiram todos de uma vez mas decorrentes de um processo longo, alguns foram declarados e outros descobertos, decorrentes das transformações sociais vividos em determinados períodos históricos.

Em suma, de acordo com Jorge Bacelar Gouveia²⁴ e também Jorge Miranda²⁵ só há direitos fundamentais quando se consegue distinguir o Estado e a pessoa, a autoridade e a liberdade, que só se explica num contexto de contraposição do poder do Estado e da sociedade.

Assim, de acordo com Jorge Miranda, pode-se definir os direitos fundamentais como “...direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material.”²⁶

De acordo com o referido autor, os direitos fundamentais num primeiro momento podem ser entendidos como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direito base da vida humana e digna.²⁷

Os direitos fundamentais encontram-se associados à existência do direito natural, enquanto direitos absolutos, intemporais e imutáveis à qualidade do homem, assente em valores como a dignidade humana.

Historicamente contribuíram para o reconhecimento dos direitos fundamentais diversas revoluções, como a revolução americana e francesa, vindo até influenciar as Constituições do século XIX.

²³ Ver, Andrade, José Carlos Vieira de (2012). *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5ª Edição, Coimbra: Almedina, p. 15.

²⁴ Ver, Gouveia, Jorge Bacelar (2010). *Manual de Direito Constitucional*. Volume II, 3ª ed. Coimbra: Almedina, p. 1032.

²⁵ Ver, Miranda, Jorge (2000). *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 12.

²⁶ Miranda, Jorge (2000). *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 7.

²⁷ Ver, Miranda, Jorge (2000). *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 10 e seguintes.

Atualmente verifica-se uma tendência de universalização da proteção dos direitos fundamentais, tendência que teve início no século XXI, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, após o final da II Guerra Mundial.

2.2 Origem e evolução histórica dos direitos fundamentais

Segundo Jorge Miranda existem diversos fatores que estão na origem dos direitos fundamentais, que se passa a enunciar.²⁸

Historicamente, a origem dos direitos fundamentais já nos primórdios dos tempos antigos da comunidade política da Grécia e de Roma, deu-se a prevalência do fator pessoa sobre o fator territorial.

Neste seguimento, outro fator que decorre da reflexão e criação cultura da Grécia antiga, é o questionamento do poder estabelecido, que afirma a existência de leis superiores que tutelam os direitos individuais, enquanto poder de reivindicar os seus direitos.

Já no tempo da formação de Roma, outros fatores surgem, como a formação *do ius gentium*, enquanto complexo de normas que regulam as relações jurídicas e que atribuem progressivamente aos habitantes direitos, como a própria cidadania.²⁹

Outro fator, de acordo com o referido autor, decorre do reconhecimento por parte do cristianismo da dignidade de cada pessoa, como ainda da responsabilidade de cada um e da unidade de género humano.

Posteriormente na época medieval surge a doutrina da lei injusta e do direito de resistência; sendo que, mais tarde, na Inglaterra, decorrente da Magna Carta de 1215, conseguiu-se conquistar algumas garantias de liberdade e segurança pessoal.³⁰

Em suma, como se observa, *“A evolução histórica dos direitos fundamentais conheceu períodos diversos em que a situação político-ideológica das sociedades humanas imprimiu um espírito próprio em cada tempo, suscitando assim a necessidade também social de novos procedimentos e organização.”*³¹

²⁸ De acordo com, Capoco, Zeferino (2015). *Manual de Ciências Política e Direito Constitucional*. Escolar Editora, Lobito-Angola, p. 268.

²⁹ De acordo com, Capoco, Zeferino (2015). *Manual de Ciências Política e Direito Constitucional*. Escolar Editora, Lobito-Angola, p. 268.

³⁰ De acordo com, Capoco, Zeferino (2015). *Manual de Ciências Política e Direito Constitucional*. Escolar Editora, Lobito-Angola, p. 268.

³¹ Capoco, Zeferino (2015). *Manual de Ciências Política e Direito Constitucional*. Escolar Editora, Lobito-Angola, p. 269.

Atualmente é possível perceber as diferenças entre os tempos antigos e modernos, no que concerne à evolução dos direitos fundamentais, no qual se consegue contrapor a liberdade antiga com a liberdade atual, no qual a liberdade antiga assentava nos direitos da cidadania participativa, em que a vontade individual se encontrava vinculada às leis gerais, todavia, a liberdade atual é contrária à antiga, desde logo, porque esta tutela a liberdade enquanto defesa e tentativa de preservação da esfera privada.³²

2.3 O conceito de direitos fundamentais

No seguimento das noções gerais de direitos fundamentais, que já reflete o conceito de direitos fundamentais, apenas se vêm reafirmar que os direitos fundamentais podem ser definidos como os direitos que se encontram implícitos num texto constitucional, sendo estes o resultado de um processo de constitucionalização.

Como defende Canotilho, os direitos fundamentais são o resultado de um processo de incorporação de direitos subjetivos do homem em normas básicas, que passam a ser reconhecidas e garantidas pelo legislador.³³

Jorge Miranda considera que os direitos fundamentais são direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas, que têm assento na Constituição, enquanto posituação dos direitos através da codificação das normas.³⁴

2.3.1 As características dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais detêm de diversas características, cabendo no presente trabalho apenas enunciar as principais, e estes são: a fundamentabilidade, a universalidade, a inalienabilidade e a interdependência.

A primeira característica enunciada, a fundamentabilidade, ou seja, os direitos fundamentais são fundamentais, pois estes representam aspetos essenciais para o ser humano, no que respeita à sua existência.

³² Ver, Capoco, Zeferino (2015). *Manual de Ciências Política e Direito Constitucional*. Escolar Editora, Lobito-Angola, p. 269.

³³ Ver, Canotilho, J. J. Gomes. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina, p. 378.

³⁴ Ver, Miranda, Jorge (1999). *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. Lisboa, p. 11 e seguintes.

Assim, os direitos fundamentais apresentam uma natureza de necessidade e alicerce para as pessoas, enquanto direitos inerentes à própria noção de pessoa humana, direitos básicos e essenciais.

A característica seguinte é a universalidade, isto é, os direitos fundamentais são universais, pois todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais, independentemente das suas condições socioeconómicas, lugar, nacionalidade, cultura, entre outros.

No entanto, reconhece-se que existem certos grupos de pessoas, como as crianças e mulheres, no qual determinados direitos são mais relevantes, contudo, tais direitos não se encontram impossibilitados da sua característica de universalidade, podendo ser aplicados a todas as pessoas.

A característica de universalidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais consiste numa diferenciação positiva e necessária, que vai ao encontro do princípio da igualdade.

A seguinte característica é a inalienabilidade, isto é, os direitos fundamentais são inalienáveis, sendo que, esta característica se refere à indisponibilidade dos direitos fundamentais, ou seja, estes são permanentes, não podem ser retirados, exceto em determinados casos e de acordo com os procedimentos legalmente admitidos.

Portanto, o titular dos direitos fundamentais não pode abdicar e dispor destes direitos, pois estes apenas extinguem-se com a sua morte.

Por último, a característica da interdependência, que se encontra relacionada com a implementação das garantias dos direitos fundamentais, enquanto forma de promover o gozo destes direitos.

Segundo esta característica, os direitos fundamentais relacionam-se, tanto nos direitos económicos, sociais e culturais como nos direitos civis e políticos, pois todos fazem parte de um conjunto de direitos pertencentes a cada um, enquanto pessoa detentora de direitos fundamentais.

No seguimento do exposto, os direitos fundamentais apresentam características próprias, como defende José Alexandrino, sendo estes caracterizados por serem fundamentais, pois desempenham respostas às necessidades fundamentais do ser humano; sendo ainda universais, pois são direitos de todas as pessoas, apesar de poderem apresentar categorias particulares.³⁵

³⁵ Ver, Alexandrino, José de Melo (2011). *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. Cascais: Principia, p. 24 e seguintes.

Outras características, segundo o referido autor, são a permanência, pois estes direitos só se extinguem com a morte do respetivo titular, como são ainda direito pessoais, pois encontram-se estritamente ligados à pessoa, desse modo, são ainda caracterizados por serem direito não-patrimoniais, na medida de serem direitos insuscetíveis de avaliação pecuniária.

Por último, são caracterizados por serem direitos indisponíveis, pois devido ao seu caráter inalienável estes vinculam o Estado como o titular do direito.³⁶

Em suma, compreende-se que as características dos direitos fundamentais representam um elemento identificador da importância e relevância dos direitos fundamentais, contribuindo para a sua implementação e força jurídica.

2.4 Direitos do homem e direitos fundamentais

Alguma doutrina entende que os direitos fundamentais e os direitos do homem são sinónimos, todavia, outra parte da doutrina entende que existem razões que justificam a distinção entre estes direitos.³⁷

Neste seguimento, Canotilho entende que se pode distinguir, tendo em conta a origem, ou seja, os direitos do homem, numa conceção jusnaturalista-universalista, são direitos válidos para todos os povos, em todos os tempos; enquanto os direitos fundamentais, numa conceção jurídico-institucionalmente, são entendidos como direito garantidos e limitados a um espaço e tempo.³⁸

No entender do autor enunciado, os direitos do homem surgem da própria natureza humana, por isso apresentam uma natureza inviolável e universal, enquanto os direitos fundamentais são direitos que se encontram vigentes numa ordem jurídica concreta.

De acordo com Canotilho, *“As expressões «direitos do homem» e direitos fundamentais» são frequentemente utilizadas como sinónimos. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e*

³⁶ Ver, Alexandrino, José de Melo (2011). *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. Cascais: Principia, p. 24 e seguintes.

³⁷ Ver esta autora que salienta a pertinência da distinção, Sarlet, Ingo Wolfgang (2006). *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, Livraria do Advogado Editora, p. 35 e seguintes.

³⁸ Ver, Canotilho, J. J. Gomes. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina, p. 390 e seguintes.

limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.”³⁹

Assim, os direitos do homem servem para identificar os direitos intrínsecos à pessoa humana, enquanto os direitos fundamentais consistem na positivação dos direitos considerados fundamentais numa ordem jurídica específica, como a Constituição, que hierarquiza as normas e evidencia a importância do seu conteúdo.

Reconhece-se que apesar dos direitos fundamentais e direitos do homem serem expressões indistintamente utilizadas, estas apresentam diferenças, desde logo, na sua origem.

De acordo com Canotilho, estes direitos distinguem-se, pelo simples facto, dos direitos do homem serem direito válidos para todos os povos e em todos os tempos, enquanto os direitos fundamentais são direito garantidos e limitado no tempo e espaço.

No mesmo sentido encontra-se José Alexandrino, ao defender que os direitos do homem constituem situações jurídicas que são válidas e comuns a todos, circunstância que resulta da própria condição do homem, no qual o direito internacional reconhece.⁴⁰

Em suma, os direitos do homem são direitos não positivistas, pois não se encontram escritos na legislação infraconstitucional, todavia, estes são direitos inatos à natureza humana, ou seja, basta que a pessoa exista para ser detentora destes direitos, como por exemplo o direito à vida., enquanto os direitos fundamentais são direitos positivados ou escritos no texto constitucional.

2.5 Os princípios constitucionais: princípio democrático, princípio republicano, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da universalidade, princípio da igualdade e o princípio do Estado de Direito

2.5.1 Princípio republicano

O princípio republicano é considerado a «trave mestra» do Estado democrático, desde logo, porque a democracia se funde nas características da república, ou seja, na

³⁹ Canotilho, J. J. Gomes. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina, p. 393.

⁴⁰ Alexandrino, José de Melo (2011). *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. Cascais: Principia, p. 35 e seguintes.

responsabilidade, na periodicidade, na eletividade, representatividade, entre outras características do Estado republicado.

O princípio republicano é assim denominado devido à relação próxima que tem com o regime político republicano, que permite que os representantes do povo exerçam funções políticas, em prol da satisfação do interesse público, de acordo com a legislação.

Este princípio, atualmente na ordem constitucional, desempenha uma função indispensável para garantir a concretização dos demais princípios constitucionais, pois este é considerado a matriz de todos os outros.

Assim, o princípio republicano é considerado o alicerce sobre qual as instituições democrática de desenvolvem, permitindo que as mesmas desempenhem as suas funções e ações, de acordo com o interesse público.

Portanto, o princípio republicano vem permitir exigir que se assegurem três fatores: a eletividade dos representantes, que visa garantir que povo se encontre bem representado no âmbito da administração do estado nas suas múltiplas funções.

Outro fator é a temporalidade, ou seja, os representantes apesar de encontrarem-se legitimamente no cargo, estes não são os legítimos titulares do poder, apenas o exercem em nome do povo, desse modo, os representantes eleitos têm um prazo limite de duração do mandato, como forma de assegurar a segurança do poder e evitar abusos e arbitrariedade no exercício dessas funções.

O terceiro fator consiste na necessidade de prestação de contas pela administração pública, pois esta tem como fim os interesses coletivos, para isso deve-se prender pela transparência no tratamento dos assuntos de Estado, pela fiscalização das ações das autoridades e pela necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações legais, em concreto, pela utilização racional dos recursos públicos.

Em suma, o princípio republicano só existe no âmbito de um Estado Democrático de Direito, enquanto verdadeira república.

2.5.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um princípio não estático, pois o mesmo encontra-se constantemente em atualização, devido aos desafios que a vida em sociedade apresenta para o direito.⁴¹

A partir do momento que se constatar a importância deste princípio, as pessoas passarão a ser mais valorizadas, pois colocar-se-á a dignidade em primeiro plano, no qual se defenderá a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial para a vida humana.⁴²

Deste modo, “...*Importante, no entanto, é lembrar que todos os direitos e garantias, inclusive os princípios constitucionais, estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, há ou têm que haver o mínimo de dignidade da pessoa na execução de todas as regras e normas constitucionais...*”⁴³, pois este princípio encontra-se inteiramente relacionado com os direitos fundamentais e os direitos humanos.

Neste seguimento, o princípio da dignidade da pessoa humana centra-se na necessidade de merecimento ético, enquanto merecimento de respeito e condições básicas para a sobrevivência da pessoa humana.

Por conseguinte, a dignidade consiste num atributo da pessoa humana, que existe pelo simples facto desta ser um ser humano, logo, automaticamente, é merecedora de respeito e proteção, independentemente dos elementos caracterizadores que diferenciam as pessoas.

Posto isto, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um princípio fundamental, que incide sobre todas as pessoas humanas, não dependendo da atribuição da personalidade jurídica do titular, pois este incide sobre a pessoa desde a concepção no útero.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado unificador de todos os direitos fundamentais, no qual todos os direitos humanos se reportam, na medida que nenhum direito ou princípio se apresenta de forma absoluta.

A dignidade da pessoa humana se relaciona diretamente com o conceito da mínima existência, ou seja, das condições mínimas ou direito, cuja privação é considerada intolerável,

⁴¹ “O princípio da dignidade da pessoa humana é de importância tão significativa no ordenamento jurídico, que há tempos já vem sendo fundamento de decisões jurídicas. Embora, sua aplicação a casos concretos não é tema muito abordado pelos doutrinadores e pela jurisprudência.” Araújo, Kátia Patrícia de (2013). Princípio da dignidade da pessoa humana. Evolução, fundamentos e aplicabilidade. In: *RIDB*, ano 2, n.º 8, p. 7735.

⁴² De acordo com, Araújo, Kátia Patrícia de (2013). Princípio da dignidade da pessoa humana. Evolução, fundamentos e aplicabilidade. In: *RIDB*, ano 2, n.º 8, p. 7735.

⁴³ Araújo, Kátia Patrícia de (2013). Princípio da dignidade da pessoa humana. Evolução, fundamentos e aplicabilidade. In: *RIDB*, ano 2, n.º 8, p. 7722.

na medida que diminuía ou menosprezava a existência da pessoa humana, como exemplo o acesso a alimentos e cuidados de saúde e higiene básica.

Em suma, de acordo com este princípio, existem elementos considerados essenciais para a vida e para a sobrevivência da pessoa humana de forma digna, logo, a falta desses bens e direitos consubstanciam-se intoleráveis, na medida que tais elementos são necessários e básicos para a existência das pessoas.

Contudo, ressalva-se que tais elementos se modificam constantemente, ao longo do tempo, logo, um fato que antes era tolerável, no futuro pode ser intolerável, e vice-versa.

A sociedade enquanto coletividade encontra-se em constante evolução, desse modo, os bens que considera essenciais e básicos também se encontram em constante alteração, de forma a encontrarem-se adaptados às necessidades atuais.

2.5.3 Princípio democrático

Um Estado democrático é um Estado constitucional, no qual o exercício do poder se encontra limitado pelas normas constitucionais, como subordinado aos princípios constitucionais, de forma a promover a democracia.

Posto isto, entende-se que no Estado constitucional democrático e de direito está presente no princípio democrático, tutelando os direitos fundamentais previstos na Constituição.⁴⁴

Num estado de direito democrático e sob o *prima* do princípio democrático consegue-se garantir a participação dos cidadãos, como ainda garantir os direitos que se consideram em atender às necessidades das pessoas e da sociedade.

Neste seguimento, o princípio democrático na ação normativa do poder executivo desdobra-se no princípio da primazia do interesse público, no princípio da economicidade e no princípio da moralidade, enquanto no domínio legislativo se traduz na possibilidade de

⁴⁴ Assim, “..., o princípio democrático poderia acarretar a violação do conteúdo essencial de direitos fundamentais; assim como, levado aos últimos corolários, o princípio da liberdade poderia recusar qualquer decisão política sobre a sua modelação; o equilíbrio obtém-se através do esforço de conjugação, constantemente renovado e atualizado, de princípios, valores e interesses, bem como através de uma complexa articulação de órgãos políticos e jurisdicionais, com gradações conhecidas”. Difini, Luiz Felipe Silveira (2012). Princípio do estado constitucional democrático de direito. In: *RIDB*, ano 1, n.º 1, p. 178.

participação dos cidadãos nas decisões políticas e outros aspetos a serem discutidos, que tenham interesse público.

2.5.4 Princípio do Estado de Direito

Atualmente, a maioria dos Estados são Estados de direito, exprimindo os princípios da ordem e liberdade, como protegendo e garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos.

O Estado de direito é aquele que se encontra limitado pelo direito, ou seja, o Estado de direito encontra-se governado pelas leis e não pelos homens, imperam as normas legais.

Segundo Canotilho o Estado de direito está sujeito ao direito, como também atua através do direito⁴⁵, ou seja, não basta estar-se regido por normas do direito, é preciso que o Estado observe as normas e atue através de formas jurídicas legalmente positivadas.⁴⁶

Assim, de acordo com o princípio do Estado de direito, consegue-se afastar a ideia de legitimidade de medidas arbitrárias, por parte dos governantes, priorizando o respeito pelas normas, enquanto valores protegidos pela constituição e que devem nortear a atuação do Estado.

Canotilho⁴⁷ enuncia alguns dos pressupostos materiais do Estado de Direito, como a juridicidade, que se manifesta através de uma estruturação do poder político e organização da sociedade, de acordo com uma medida de direito racional e vinculativa.

Outro pressuposto é a constitucionalidade, que vem impor a existência de uma Constituição que sirva para estabelecer a ordem jurídico-normativa fundamental, que vincule a atividade estatal.

Por último, o terceiro pressuposto é a instituição de direitos fundamentais como valores supremos do Estado de direito.

⁴⁵ Ver, Canotilho, J. J. Gomes. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina, p. 49 e seguintes.

⁴⁶ Ver, Canotilho, J. J. Gomes. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina, p. 51.

⁴⁷ Ver, Canotilho, J. J. Gomes. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina, p. 243 e seguintes.

2.5.5 Princípio da universalidade

Segundo Canotilho, “O princípio geral – princípio da universalidade – está consagrado no art. 12º: os direitos fundamentais são «direitos de todos», são direitos humanos e não apenas direitos dos cidadãos portugueses, a não ser quando a constituição ou a lei (com autorização constitucional) estabeleça uma «reserva dos direitos» para os «nacionais» ou cidadãos portugueses.”⁴⁸

O princípio da universalidade encontra-se previsto na maioria das Constituições dos mais diversos ordenamentos jurídicos, por exemplo na CRP encontra-se previsto no art. 12º⁴⁹ e na CRA encontra-se no art. 22º, contudo, analisando os dois artigos nota-se que o artigo da CRA parece mais abrangente do que o artigo da CRP, todavia, ambas têm a mesma base, ou seja, estabelecem que todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

O princípio da universalidade abrange múltiplos direitos, como ainda liberdade e garantias, logo, não descarta os direitos sociais e outros direitos fundamentais considerados essenciais.

Não obstante de existirem direitos que não poderão ser para todos, ou seja, existirão direitos que abrangem apenas determinadas categorias de pessoas, pelos mais diversos motivos.

Apesar do exposto, deve-se salientar que este princípio não se confunde com o princípio da igualdade, desde logo, porque o princípio da universalidade direciona-se para os destinatários das normas, no sentido quantitativo, enquanto o princípio da igualdade é no sentido qualitativo.

2.5.6 Princípio da igualdade

Sobre este princípio, Canotilho defende que “Um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais é o princípio da igualdade. A igualdade é, desde logo, a igualdade formal (igualdade jurídica, igualdade liberal estritamente postulada pelo

⁴⁸ Canotilho, J. J. Gomes. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina, p. 416 e 417.

⁴⁹ Artigo 12.º - (Princípio da universalidade) “1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição. 2. As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.”

constitucionalismo liberal: os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos.) Por isso se considera que esta igualdade é um pressuposto para a uniformização do regime das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos de um ordenamento jurídico. A igualdade jurídica surge, assim, indissociável da própria liberdade individual. O enunciado semântico do art. 13º - o princípio da igualdade – condensa hoje uma grande riqueza de conteúdo...”.⁵⁰

Como referido, o princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes da Constituição, mas também é considerado um dos princípios fundamentais essenciais para a construção da sociedade e para a convivência democrática entre os cidadãos e destes com o Estado.⁵¹

O princípio da igualdade encontra-se previsto no art. 13º da CRP e no art. 23º da CRA, tendo apenas como elementos diferenciador uma certa simplificação por parte da CRA, comparativamente à mesma norma na CRP.

Decorre deste princípio que a ideia de liberdade pressupõe igualdade, ou seja, consideração e respeito na mesma medida, pois a liberdade pressupõe o controlo de situações de desigualdade como o reconhecimento de situações diferentes.

Portanto, as situações iguais devem ser tratadas de forma igual, e as situações diferentes devem ser tratadas de forma diferente.

O princípio da igualdade apresenta-se como uma afirmação da igualdade prevista na lei e como uma igualdade perante a lei, que concede legitimidade face ao poder executivo e legislativos, que se encontram vinculados a este princípio.

Este princípio também é considerado um princípio estruturante do estado de direito, todavia, o mesmo tem evoluído e modificado ao longo do tempo, adaptando-se às novas necessidades da sociedade e das pessoas.

Em suma, o princípio da igualdade significa igualdade perante a lei, seguindo a ideia de que todos somos iguais perante a lei, traduzindo-se numa ideia de igualdade que se identifica com o princípio da legalidade.

Assim, decorrente deste princípio, no âmbito de um Estado de direito democrático, se conclui que ninguém pode ser taxativamente discriminado, por motivos raciais, de sexo, género e outros motivos que se considerem discriminatórios.⁵²

⁵⁰ Canotilho, J. J. Gomes. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina, p. 426.

⁵¹ Ver, Queiroz, Cristina (2014). *O Tribunal Constitucional e os Direitos Sociais*. 1ª ed, Coimbra Editora, Coimbra, p. 39 e seguintes.

⁵² Ver, Novais, Jorge Reis (2014). *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*. 1ª ed, Coimbra Editora, Coimbra, p. 101 e seguintes.

Capítulo 3 – A afirmação dos direitos fundamentais no constitucionalismo angolano de 1975-2010

3.1 Os direitos fundamentais nas leis constitucionais de Angola de 1975-1992

3.1.1 As sucessivas revisões constitucionais angolanas

A primeira manifestação do poder constituinte em Angola ocorreu com a constituição da Lei Constitucional de Angola de 1975, que resulta como uma consequência direta da guerra colonial, que terminou com a proclamação da independência de Angola, a 11 de novembro de 1975.

A independência de Angola ocorreu na sequência do Tratado de Alvor, entre o Estado português e os movimentos de libertação angolanos, sendo que, o referido Tratado funcionou como «constituição provisória», pois estabelecia as condições para a implantação do novo Estado angolano.

“A assinatura, a 15 de janeiro de 1975, do Acordo de Alvor, determinaria uma mudança decisiva no processo de autodeterminação de Angola, Acordo do Alvor celebrado entre o Estado Português e os três movimentos de libertação que participaram na guerra ultramarina: FNLA, MPLA e UNITA. “⁵³

Apesar desta «constituição provisória» era necessário aprovar uma Constituição angolana, de forma a reconhecer a independência do Estado angolano.⁵⁴

Neste sentido, a LCA de 1975 foi aprovada pelo Comité Central do MPLA, de forma unilateral, sem contar com a participação da UNITA e da FNLA, os restantes movimentos de

⁵³ Gouveia, Jorge Bacelar (2017). O Constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 9 (3) setembro-dezembro, 225.

⁵⁴ “Com 60 artigos, eis um acordo determinante para o futuro de Angola, nos seus onze capítulos: Capítulo I – Da independência de Angola; Capítulo II – Do Alto-Comissário; Capítulo III – Do Governo de Transição; Capítulo IV – Da Comissão Nacional de Defesa; Capítulo V – Dos refugiados e das pessoas reagrupadas; Capítulo VI – Das eleições gerais para a Assembleia Constituinte de Angola; Capítulo VII – Da nacionalidade angolana; Capítulo VIII – Natureza económica e financeira; Capítulo IX – Da cooperação entre Angola e Portugal; Capítulo X – Das comissões mistas; Capítulo XI – Das disposições gerais.” Gouveia, Jorge Bacelar (2017). O Constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 9 (3) setembro-dezembro, 225.

libertação que em conjunto com o MPLA lutaram contra a ocupação colonial e que eram também legítimos titulares do poder constituinte.⁵⁵

Os referidos movimentos de libertação que ficaram de fora da constituição da Constituição vieram a desencadear uma guerra civil devastadora, nos anos seguintes à entrada em vigor da LCA de 1975, tendo como objetivo derrubar o regime político vigente, que era controlado pelo MPLA.

A referida Constituição, a LCA de 1975, apresentou um catálogo reduzido de direitos fundamentais, que se encontravam tipificados no art. 17º ao art. 30º, sendo este o resultado da época que se vivia no país, no entanto, a referida Constituição não deixou de consagrar direitos essenciais, como por exemplo, o direito à vida e o direito à liberdade, no art. 17º, entre outros.

Ao nível dos direitos fundamentais, esta Constituição era considerada meramente semântica, ou seja, materialmente não existiam direitos fundamentais porque estes não se conciliam com os regimes não democráticos e autoritários, como era o caso de Angola naquele período, controlado por um partido único, a MPLA.

Aspeto que se destaca na Constituição de 1975 é a ausência do princípio da dignidade humana, enquanto princípio basilar de um Estado democrático de direito.

Relativamente às sucessivas revisões constitucionais, do ponto de vista dos direitos fundamentais, reconhece-se que não houve muitas alterações face à Constituição de 1975, com a ressalva das leis de revisão de 1991 e 1992.

Portanto, as primeiras leis de revisão, após a Constituição de 1975, visaram a alteração da parte da organização do poder político do Estado.

Assim, a primeira revisão constitucional, a Lei de Revisão n.º 71/76, de 11 de Novembro, pretendia aumentar os poderes do Presidente da República, como também reforçar o papel dirigente do MPLA.

A segunda revisão constitucional foi a Lei n.º 13/77 de 7 de Agosto, que seguiu a mesma orientação que a anterior, as alterações vinham no sentido de reforçar os poderes do Presidente e dos representantes do Governo.

A terceira revisão constitucional, de 1978, veio ser relevante no plano da parte económico, pois estabelece princípios assentes no padrão de uma economia centralizada e de intervenção do estado na economia.

⁵⁵ Ver, Correia, Adérito; Sousa, Bornito de (1996). *Angola História Constitucional*. Almedina, Coimbra, p. 20 e seguintes.

De acordo com Carlos Teixeira, através desta última revisão constitucional “...*abre-se um pequeno foco à iniciativa e a propriedade privada*.[...] ...é ainda neste período que se verificaram as nacionalizações, confisco, participações públicas, sociedades de economia mista, extinção de empresas estatais, (re) privatizações, reforma do mercado, do sistema financeiro e bancário, criação e fomento de empresas privadas, cooperativas, abertura ao investimento estrangeiro e ou privado e ao comércio externo.”⁵⁶

A revisão de 1979 destaca-se por extinguir os cargos de Primeiro-Ministro e Vice-Primeiro Ministro.

Relativamente às seguintes revisões, a revisão de 1980 e de 1987, estas apresentam alterações pontuais e meramente políticas, não se destacando grande relevância ao nível dos direitos fundamentais.

Contudo, as últimas revisões apresentam grande relevo jurídico-constitucional e político, pois são consideradas como os elementos que direccionaram para a constituição e consolidação de uma democracia efetiva.

Posto isto, a Lei constitucional de 1991 e a Lei constitucional de 1992, marcaram a transição de um sistema socialista para um sistema democrático, promovendo o processo de criação de nova ordem jurídico-constitucional.

A revisão de 1991 representa o início de uma nova era constitucional, enquanto descontinuidade do que vinha a ser feito, sendo que, através desta revisão se instituiu o multipartidarismo, que foi reforçado com a revisão de 1992, ao permitir criar as condições para ocorrerem eleições gerais, que foram realizadas posteriormente em 1999.

Quanto aos direitos fundamentais, ao contrário das anteriores revisões, estas duas últimas revisões apresentaram significativas alterações, que se centravam no reconhecimento e proteção dos direitos, liberdades e garantias.

Na revisão de 1991 destaca-se, por exemplo, a consagração do direito de liberdade de imprensa, sem censura, no art. 27º, e o princípio da igualdade entre homem e mulher, no art. 23º.

No domínio dos direitos fundamentais, a revisão de 1991, estabeleceu o carácter excecional de suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias, no art. 39º.

⁵⁶ Teixeira, Carlos (2011). *A Nova Constituição Económica de Angola e as oportunidades de Investimentos*. Comunicação proferida na Faculdade de Direito de Lisboa, Universidade Agostinho Neto, p. 7 e seguintes.

Relativamente aos direitos sociais, esta revisão direccionou-se para os direitos dos trabalhadores, vindo para isso consagrar o direito do trabalhador ao descanso, a férias, à justa remuneração, entre outros direitos.

A revisão de 1992 veio também reconhecer importantes direitos, como por exemplo, a proibição da pena de morte, art. 21º, mas o aspeto mais importante nesta revisão foi o reconhecimento dos direitos fundamentais de terceira geração, como o direito ao ambiente, e qualidade de vida, art. 24º.

Como se constata, as revisões constitucionais de 1991 e 1992, vieram ampliar o catálogo dos direitos fundamentais, o que por sua vez, contribuiu para consolidar a proteção constitucional dos direitos, liberdade e garantias dos cidadãos angolanos.

No entender de Jorge Bacelar Gouveia, *“É certo que a Lei de Revisão Constitucional de 1992, bem mais completa, acrescentou novos institutos e adicionou mais direitos, bem como alterou aspetos simbólicos do regime político-constitucional. Mas não se encontra na Lei de Revisão Constitucional de 1992 alterações estruturais equiparáveis às alterações que foram efetuadas pela Lei de Revisão Constitucional de 1991 em relação à ordem constitucional precedente.”*⁵⁷

Em suma, as últimas revisões constitucionais promoveram uma transição constitucional material, que se consubstancia numa descontinuidade relativamente ao texto constitucional de 1975.

Por fim, o processo de constituição de um Estado democrático e de direito angolano foi concluído com a elaboração da Constituição de 2010.

*“A transição democrática e constitucional que Angola viveu a partir deste tempo assentou em diversos momentos constituintes que, no seu conjunto, deram origem a uma nova ordem constitucional tributária do paradigma do Estado de Direito Democrático.”*⁵⁸

⁵⁷ Gouveia, Jorge Bacelar (2017). O Constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 9 (3) setembro-dezembro, 230.

⁵⁸ Gouveia, Jorge Bacelar (2017). O Constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 9 (3) setembro-dezembro, 228.

3.2. Os direitos fundamentais na Constituição de 2010

No seguimento do exposto, a Constituição da República de Angola de 2010⁵⁹ foi aprovada pela Assembleia Nacional, na época maioritariamente composta pelo MPLA, devido às últimas eleições.⁶⁰

Segundo Jorge Miranda, *“A República de Angola declara-se um Estado Democrático de Direito (arts. 2º e 236º, alínea f)], com supremacia da Constituição e da lei (art. 6º). Mas Estado Democrático de Direito não tem por conteúdo somente a soberania do povo, a democracia representativa, os direitos fundamentais. Exige também limitação do poder através de formas institucionais adequadas.”*⁶¹

Um Estado de direito democrático é um Estado de direitos fundamentais, no qual garante e protege os direitos fundamentais dos cidadãos, como a sua dignidade humana, considerados essências para viver uma vida com dignidade e qualidade.

*“Os direitos fundamentais têm uma função legitimadora, limitadora, propulsora e diretora do estado e da respetiva atuação.”*⁶²

Os direitos fundamentais na Constituição de Angola de 2010 encontram-se no Título II da Constituição.

No referido título encontra-se a seguinte divisão: o capítulo II, que inicia-se no art. 36º e seguintes e consiste nos direitos, liberdades e garantias; o capítulo III, inicia-se 76º e seguintes e abrange os direitos económicos, sociais e culturais.

3.3 Direitos, liberdades, garantias e deveres

Na CRA de 2010, os direitos e deveres fundamentais encontram-se no título II, concretamente, nos art. 22º a 88º, sendo que, o capítulo I estabelece o regime geral aplicável a

⁵⁹ “Não obstante a centralidade da sua Constituição e o lugar que tem na terceira vaga do Constitucionalismo de Língua Portuguesa, Angola como nação e como território não surgiram no plano político apenas em 11 de novembro de 1975 – data da sua independência – ou em 3/5 de fevereiro de 2010 – momentos, respetivamente, da aprovação da atual Constituição da República de Angola (CRA) pela Assembleia Nacional, no exercício de poderes constituintes, e da sua promulgação pelo Presidente da República.” Gouveia, Jorge Bacelar (2017). O Constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 9 (3) setembro-dezembro, p. 222.

⁶⁰ Sobre esta temática ver, Thomashausen, André (2012). O desenvolvimento, contexto e apreço da Constituição de Angola de 2010. In: *Estudos de Homenagem ao Prof. Jorge Miranda*, Vol. I, Direito Constitucional e Justiça Constitucional, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, p. 330 e seguintes.

⁶¹ Miranda, Jorge (2012). A Constituição de Angola de 2010. In: *O Direito*, Ano 142, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Centro de Investigação de Direito Público, p. 36.

⁶² Machado, Jónatas; Costa, Paulo Nogueira da; Hilário, Esteves Carlos (2017). *Direito constitucional angolano*. 4ª edição, Petrony editora, p. 131.

todos os direitos fundamentais, quer os que se encontram consagrados no texto constitucional, como fora do mesmo.

Neste sentido considera-se que a atual Constituição angolana consagra os direitos fundamentais em dois grupos, por um lado encontram-se os direitos, liberdades e garantias, e por outro, encontram-se os direitos económicos, sociais e culturais, ou seja, apresenta uma distinção paradigmática entre estes dois grupos de direitos fundamentais.

Portanto, a CRA estabelece um capítulo autónomo para os direitos, liberdades e garantias fundamentais, e outro capítulo também autónomo para os direitos económicos, sociais e culturais.

3.3.1. Garantias dos direitos e liberdades fundamentais

Os direitos e liberdades fundamentais são direitos tendencialmente protetores, ou seja, são direitos e liberdades que visa proteger o cidadãos, criando a obrigação no Estado de se abster de certas ações e de tomar outras ações que visem proteger estes direitos e liberdades fundamentais.

Assim, o estado encontra vedado toda e qualquer possibilidade de interferência no exercício destes direitos e liberdades, que se encontram tipificados na Constituição, como forma de proteção e salvaguarda dos bens jurídicos fundamentais e considerados indispensáveis para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Após a demonstração da obrigação negativa do Estado face aos direitos e liberdades fundamentais, cabe perceber as obrigações positivas, que concretamente acarretam para o Estado a obrigação de garantir o conteúdo dos referidos direitos fundamentais, como por exemplo o dever de garantir as condições que protejam a concretização da dignidade da pessoa humana.

Os direitos, liberdades e garantias fundamentais encontram-se na CRA, no capítulo II, sendo que a 1ª secção consagra o catálogo de direitos, liberdades individuais e coletivos, que vai do art. 30º a 55º, e a 2ª secção consagra a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, que vai do art. 56º a 75º.

Atualmente, a CRA consagra um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias fundamentais.⁶³

Quanto às garantias dos direitos e liberdades fundamentais destaca-se a tipificação da suspensão dos direitos, liberdades e garantias, que consta no art. 58º da CRA, que é compreendida como uma importante garantia do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, pois estes só podem ser suspensos em casos extremos, como o estado de guerra, sítio ou emergências.

Por conseguinte, o referido preceito constitucional afasta a pena de morte e os tratamentos degradantes, por ser incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A CRA ainda determina que aos direitos fundamentais de natureza análoga seja aplicável o regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, segundo o art. 27º, por se entender que esses direitos são aplicáveis e vinculam entidades públicas e privadas.

Assim, os direitos fundamentais de natureza análoga podem-se encontrar tanto entre os direitos, económicos e culturais, como entre os restantes direitos fundamentais, ou seja, dispersos pelo texto constitucional.

Deste modo, podem ser considerados direitos fundamentais de natureza análoga, para efeitos do art. 27º da CRA, por exemplo, o direito à igualdade, art. 23º da CRA, o direito de propriedade privada, art. 37º da CRA e o direito de acesso ao direito e aos tribunais, art. 29º da CRA, entre outros.

Já os direitos fundamentais de natureza análoga fora do texto constitucional são admitidos pela CRA, podendo constar em leis ordinárias e de tratados internacionais, segundo o art. 27º, *in fine*, da CRA.

3.3.2. As garantias jurídico-constitucional

A CRA de 2010 apresenta um extenso catálogo de direitos e liberdades fundamentais, sendo que, as garantias constitucionais podem ter uma natureza jurisdicional e uma natureza não jurisdicional, que se passa a enunciar.⁶⁴

⁶³ Ver, Miranda, Jorge (2009). *Manual de Direito Constitucional*. Tomo I, 8ª Edição, Coimbra Editora, p. 22 e seguintes.

⁶⁴ Ver, Machado, Jónatas; Costa, Paulo Nogueira da; Hilário, Esteves Carlos (2017). *Direito constitucional angolano*. 4ª edição, Petrony editora, p. 158.

Os meios de defesa ou garantia de natureza jurisdicional, que se encontra na CRA, direcionam-se para a proteção jurídica dos direitos, liberdades e garantias, e estes são:

1) O direito de acesso aos tribunais e a tutela jurisdicional efetiva, art. 29º, n.º 1 da CRA.

O referido direito deve ser exercido de forma igual por todos os cidadãos, independentemente da condição económica que apresentem, ou seja, este direito vem tutelar a igualdade no direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional, visando a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, quando os mesmos se encontram lesados.

O direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional é um princípio estruturante do Estado democrático e de direito, que visa impedir a denominada justiça privada.

Para concretizar esta garantia o Estado encontra-se obrigado a assegurar a existência dos meios e serviços institucionais adequados à proteção dos direitos fundamentais.

2) O habeas corpus encontra-se consagrado no art. 68º da CRA, sendo considerado um instrumento jurídico que defende os cidadãos contra o abuso de poder, face à prisão ou detenção ilegal.

Este instituto jurídico tem de ser interposto no tribunal competente, pela pessoa que vê os seus direitos obstruídos.

Sendo este considerado um instituto que vem salvaguardar o direito à liberdade, pois, por vezes, o direito à liberdade é violado por parte das autoridades, através de detenções ilegais e abusivas.

3) Recorrer da providência de habeas data, art. 69º, n.º 1 da CRA, que determina que todos têm o direito de recorrer à referida providência, como forma de assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes em diversos ficheiros, como exigir a retificação ou atualização dos referidos dados, de acordo com a lei e no respeito pelo segredo de justiça.

4) O direito de ação popular é outra garantia fundamental, que se encontra previsto no art. 74º da CRA.

Este meio de defesa consiste na defesa de interesses coletivos e difusos, como por exemplo, o meio ambiente, a saúde pública e a defesa do consumidor, entre outros.

Este direito pode ser exercício por qualquer cidadão, podendo fazê-lo de forma individual ou coletiva, através de associações.

5) A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das pessoas coletivas públicas encontra-se consagrado no art. 75º, n.º 1 da CRA, salvaguardando o direito a estas pessoas coletivas poderem ser responsáveis por suas ações ou omissões de que resulte a violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes direitos.

Portanto, considera-se que por via desta garantia constitucional, surge o princípio da responsabilidade civil do Estado e dos seus órgãos, por fatos ilícitos e danosos, que são praticados no exercício das funções públicas.

6) A última garantia Constitucional é o direito de desencadear a questão da inconstitucionalidade.

Neste sentido, a CRA consagra o princípio da constitucionalidade no art. 226º, permitindo a fiscalização da constitucionalidade dos atos que se considera violações de princípios e normas constitucionais.

Concretamente, aos cidadãos cabe o direito de promover a questão de inconstitucionalidade de normas que restrinjam ou ameacem os seus direitos fundamentais.

Deste direito surge a consagração do direito de recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento constitucional.

Apesar do exposto, o acesso ao Tribunal Constitucional por parte dos cidadãos lesados não é feito diretamente, pois o sistema jurídico-constitucional angolano não consagra um processo de queixa constitucional.

Os meios de defesa ou garantia de natureza não jurisdicional que se encontram consagrados na CRA são também importantes para a proteção dos direitos, liberdades fundamentais.

1) O direito de petição, art. 73º da CRA, que permite que os cidadãos perante ofensas aos seus direitos, liberdades e garantias possam recorrer aos órgãos de soberania e autoridades públicas, através uma petição, denúncia, reclamações.

2) Existem ainda outras garantias consagradas na CRA, que podem ser utilizadas pelos cidadãos perante as autoridades públicas, como por exemplo, o direito à informação, o direito de acesso aos arquivos e registros administrativos e o direito de audição, art. 200º da CRA.

3.4. Restrição / limitação dos direitos fundamentais

3.4.1. Definição de restrição / Limitação dos direitos fundamentais

Segundo, Laurivaldo Conceição, *“Durante muito tempo, sustentou-se que os direitos fundamentais eram absolutos e que assim eram entendidos pela doutrina do século XVIII. No entanto, a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já previa a possibilidade de os direitos fundamentais serem restringidos pelo Estado, ao dispor em seu art. 4º: a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que aqueles que assegurem aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites só podem ser determinados pela Lei.*”⁶⁵

Os direitos fundamentais são limitáveis, desde logo, porque o homem vive em sociedade, com outras pessoas, logo por ver os seus direitos limitados pelos direitos dos outros.⁶⁶

Verificando a conceção clássica dos direitos fundamentais constatava-se que estes surgiram enquanto limites ao poder do Estado.

Robert Alexy entende que os limites aos direitos fundamentais são normas que restringem a realização de princípios jusfundamentais,⁶⁷

Por outro lado, Joaquín Camazano entende que os limites aos direitos fundamentais são uma exclusão jurídica de uma determinada conduta ou posição jurídica, que se encontrava incluída num tipo de direito fundamental.⁶⁸

Laurivaldo da Conceição defende que os limites aos direitos fundamentais apresentam os seguintes pressupostos:

⁶⁵ Conceição, Laurivaldo da (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Eduepb editor, Campina Grande, p. 99.

⁶⁶ Ver, Novais, Jorge reis (2003). *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora.

⁶⁷ Alexy, Robert (2002). *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, p. 276.

⁶⁸ Camazano, Joaquín (2004). *Los Limites de los Derechos Fundamentales*. Madrid, Dykinson, 2004, p. 78.

“i) todo direito fundamental se constitui em um “tipo” normativo: liberdade de consciência, direito de ir e vir, liberdade de reunião, etc.;

ii) no âmbito normativo deste tipo cabe uma multiplicidade de condutas, situações e posições jurídicas que, a priori, seriam protegidas pelo direito fundamental;

iii) nem todas essas condutas, situações e posições podem ser efetivamente garantidas pelo direito fundamental;

iv) a realidade da convivência social impõe que algumas condutas, situações, posições não sejam garantidas pelo direito fundamental;

v) a norma jurídica que exclui essas condutas, situações e posições jurídicas da proteção do direito fundamental é denominada “limite”. ”⁶⁹

Portanto, o limite pode ser definido como toda afetação ou ingerência do poder público, como também pode ser a afetação justificável, no âmbito dos direitos fundamentais.

3.4.1.1. O regime da restrição na Constituição Portuguesa e Angolana

As restrições dos direitos fundamentais consistem numa redução de um direito fundamental, que é imposto exteriormente ao conteúdo do direito que é objeto de reconhecimento constitucional, no qual se vai excluir determinados pressupostos decorrente de uma autorização expressa constitucional.⁷⁰

Relativamente ao regime da restrição na CRP, estas são restrições expressamente autorizadas pela Constituição.

Todavia, na maioria das vezes, *“...a Constituição não restringe, ela mesma, o exercício do direito fundamental; ela transfere essa incumbência para o Legislador ordinário, para o Executivo e até para o Judiciário.”⁷¹*

A reserva legal consiste nas restrições que só podem ser efetuadas por intermédio de lei, podendo ser simples quando a própria Constituição autoriza a intervenção do legislador ordinário sem qualquer condicionamento.⁷²

⁶⁹ Conceição, Laurivaldo da (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Eduepb editor, Campina Grande, p. 101.

⁷⁰ Segundo, Conceição, Laurivaldo da (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Eduepb editor, Campina Grande, p. 101.

⁷¹ Conceição, Laurivaldo da (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Eduepb editor, Campina Grande, p. 103.

⁷² Segundo, Conceição, Laurivaldo da (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Eduepb editor, Campina Grande, p. 103.

Contudo, existe também a reserva legal qualificada, que ocorre quando a intervenção do legislador ordinário é condicionada por certa forma.

Existe ainda as restrições com base na lei, que ocorre em determinadas situações, quando o legislador autoriza, mediante a lei, que o próprio Estado possa restringir direitos fundamentais.⁷³

Relativamente ao regime de restrições na CRA, a doutrina entende que *“A existência de uma restrição supõe a presença de uma medida legislativa que interfere negativamente no âmbito de proteção de um direito, liberdade e garantia.”*⁷⁴

De acordo com o art. 57º, n.º 1 da CRA, só a lei pode restringir direitos, liberdades e garantias, logo, estabelece-se uma reserva de lei formal restritiva, ou seja, as restrições só podem ocorrer mediante lei formal da Assembleia Nacional.⁷⁵

Portanto, de acordo com a CRA, as leis só podem restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na CRA.

3.4.2. Definição de suspensão dos direitos fundamentais

A suspensão de direitos, liberdades e garantias, no entender de Melo Alexandrino, consiste na afetação dos direitos, liberdades e garantias, enquanto aspeto normativo com uma projeção abstrato, ou seja, atinge em abstrato certos efeitos de proteção da norma fundamental, sendo que, por norma é utilizado em situações de declaração de estado de sítio ou estado de emergência, no qual estas situações se encontram previstas na Constituição.⁷⁶

A suspensão das normas fundamentais consiste numa inibição temporária e transitória, geral e abstrata, do exercício de alguns direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Portanto, implica uma impossibilidade geral e transitória do exercício do direito.

Deste modo, a suspensão reporta-se a um ato que determina a não produção, temporária, dos efeitos jurídicos das normas fundamentais, o que por sua vez, deixa os cidadãos de beneficiar destes direitos fundamentais.

⁷³ Segundo, Conceição, Laurivaldo da (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Eduepb editor, Campina Grande, p. 104.

⁷⁴ Machado, Jónatas; Costa, Paulo Nogueira da; Hilário, Esteves Carlos (2017). *Direito constitucional angolano*. 4ª edição, Petrony editora, p. 164.

⁷⁵ Segundo, Machado, Jónatas; Costa, Paulo Nogueira da; Hilário, Esteves Carlos (2017). *Direito constitucional angolano*. 4ª edição, Petrony editora, p. 165.

⁷⁶ Alexandrino, J. Melo (2007). *Direitos Fundamentais – Introdução Geral*. Editora Pirncipio, Lisboa, p. 132 e seguintes.

No entender de Pedro Lopes “*A «suspensão» de efeitos jurídicos da norma que regula uma liberdade protegida equivale, portanto, à «suspensão» de efeitos jurídicos da norma que regula os «direitos- pretensão (claim-right) dos cidadãos a exigir do Estado as condições fácticas de realização da liberdade.*”⁷⁷

⁷⁷ Lopes, Pedro Moniz (2020). Significado e alcance da «suspensão» do exercício de direitos fundamentais na Declaração de Estado de Emergência. In: *Revista Eletrónica de Direito Público, e-Pública*, vol. 7, n.º 1, p. 130.

Capítulo 4 – Os direitos económicos, sociais e culturais

4.1. Os direitos económicos, sociais e culturais. Noções gerais

Na Constituição existem duas categorias de direitos fundamentais: os direitos, liberdades e garantias e os direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

Concretamente, os direitos económicos, sociais e culturais dependem das condições sociais, económicas e políticas do Estado.⁷⁸

Os direitos fundamentais são direitos reconhecidos por todos, por isso são designados considerados direitos universais e baseados na igualdade.

O regime dos direitos económicos, sociais e culturais prendem-se com o dever, de carácter geral do Estado, em promover a efetivação destes direitos, enquanto incumbência adstrita ao Estado.

Desde logo, esta incumbência do Estado concentra-se na promoção do bem-estar social e económico, que por sua vez, permite melhorar a qualidade de vida das pessoas, sobretudo, dos mais desfavorecidos, indo ao encontro da promoção da justiça social e da igualdade social.

4.2. Definição de direitos sociais

Os direitos sociais não são direitos fundamentais especiais, estes são direito eminentemente sociais, ou seja, os direitos sociais não são de aplicação direta, pois carecem de uma prévia intervenção do legislador, para que os deveres do Estado e os direitos dos titulares sejam exigidos judicialmente.⁷⁹

Os direitos sociais encontram-se nos direitos às prestações, que se encontram consagradas na lei, pois estes direitos apresentam uma indeterminabilidade na sua aplicação, sendo por isso deferentes dos direitos de liberdade, porém, tornam-se mais complexos, pois a sua efetivação depende de vários fatores económicos e sociais.

⁷⁸ Ver, Andrade, José Carlos Viera (2012). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5ª edição, Coimbra. Almedina, p. 20.

⁷⁹ Ver, Queiroz, Cristina (2006). *Direitos Fundamentais Sociais, funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 188.

Segundo Pedro Luís “Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado social de direito. Tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social.”⁸⁰

4.2.1. Direito ao trabalho

O direito ao trabalho na CRA encontra-se tutelado no art. 76º, que enuncia que o “...O trabalho é um direito e um dever de todos.”

O mesmo artigo refere que o “... trabalhador tem direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, proteção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.”, como também expressa os deveres do Estado, enquanto incumbências que deve assegurar e promover no domínio do direito ao trabalho, no n.º 3 do enunciado artigo.

O artigo ainda tutela o despedimento sem justa causa como ilegal, como forma de proteger o trabalhador.

No entender de Pedro Luís, “A Constituição garante que o trabalho é um direito e um dever de todos. Todo o trabalhador tem direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, proteção, higiene e segurança no trabalho.”⁸¹

Assim, “O trabalho do qual se ocupa a normatividade protetora do direito é realizado de forma voluntária e consciente pelo homem, culminando um fim socialmente útil.”⁸²

4.2.1.1. Direitos sociais coletivos dos trabalhadores

Pedro Luís entende que “Os direitos sociais coletivos de trabalho são aqueles que regulam as relações inerentes à chamada autonomia privada coletiva, isto é, relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores e/ou entre as organizações obreiras e empregadores diretamente, a par das demais relações surgidas na dinâmica da representação e atuação coletiva dos trabalhadores.”⁸³

⁸⁰ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 243.

⁸¹ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 244.

⁸² Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 244.

⁸³ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 246.

Portanto, o direito coletivo de trabalho é aquele que legaliza e legitima as organizações dos trabalhadores e do setor empresarial à normatização das relações entre as partes.⁸⁴

4.2.1.2. Liberdade de associação profissional, empresarial e sindical

A liberdade de associação profissional e empresarial encontra-se tutelada no art. 49º da CRA, que enuncia que “*É garantida a todos os profissionais liberais ou independentes e em geral a todos os trabalhadores por conta própria, a liberdade de associação profissional para a defesa dos seus direitos e interesses e para regular a disciplina deontológica de cada profissão.*”

Estas associações de profissionais liberais ou independentes regem-se pelos princípios da organização e funcionamento democráticos e da independência em relação ao Estado, segundo o n.º 2 do referido artigo.

A liberdade sindical encontra-se no art. 50º da CRA, vindo reconhecer “...aos trabalhadores a liberdade de criação de associações sindicais para a defesa dos seus interesses individuais e coletivos.”, segundo o n.º 1 do artigo.

A associação sindical é um direito de defender os direitos e os interesses dos trabalhadores e de exercer o direito de concertação social, por isso a lei vem reconhecer este direito, como a garantir a sua autonomia e independência face ao Estado.

Segundo Pedro Luís “*A liberdade de associação é um conceito legal constitucional que se caracteriza pelo direito que os homens têm de mutuamente escolherem os seus associados para cumprir um determinado fim.*”⁸⁵

Segundo o artigo enunciado “...os angolanos são livres de constituir qualquer associação, sem autorização do Estado. No entanto, existem algumas limitações: não se pode constituir associações militares, paramilitares ou militarizadas nem de cariz tribal, racista, ditatorial, fascista e xenófoba. Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer numa associação.”⁸⁶

Portanto, a Constituição prevê três tipos de associação: a profissional, a empresarial e a sindical, sendo que, a profissional ou empresarial atua na defesa dos interesses dos profissionais ou empresários; a sindical representa os trabalhadores sindicalizados.

⁸⁴ Segundo, Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 247.

⁸⁵ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 194.

⁸⁶ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 194.

4.2.1.3. Direito à greve

O direito à greve encontra-se salvaguardado no art. 51º da CRA, como também a proibição do *lock out*.

De acordo com o referido artigo os trabalhadores têm direito à greve, contudo, é proibido o *lock out*, ou seja, o empregador não pode provocar a paralisação total ou parcial da empresa, como forma de influenciar a solução de conflitos laborais, de acordo com o art. 51º, n.º 2.

Apesar do direito à greve dos trabalhadores encontrar-se tutelado constitucionalmente, a lei também regula as suas limitações nos serviços e atividades considerados essenciais e inadiáveis, como forma de satisfazer as necessidades sociais impreteríveis.

No entender de Pedro Luís, “O direito de greve é um direito de autodefesa e de imunidade do trabalhador que consiste na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários estabelecimentos, com o fim de defender os interesses determinado, configurando uma prerrogativa (imunidade) do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar, o que implica uma permissão de não cumprimento de uma obrigação.”⁸⁷

4.2.2. Direito à saúde e proteção social

O direito à saúde e proteção social encontra-se tutelado constitucionalmente no art. 77º da CRA.

De acordo com o referido artigo, cabe ao Estado promover e garantir as “...as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei.”

Para garantir estes direitos, incumbe ao Estado desenvolver e assegurar as funcionalidades dos serviços de saúde, como também regular a produção, distribuição, comércio e o uso dos produtos farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico, não descurando a importância de incentivar o desenvolvimento do ensino médico-cirúrgico e da investigação médica e de saúde.

⁸⁷ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 249.

Pedro Luís entende que *“O direito social à saúde está inserido entre os que garantem a segurança social, que compreende também os direitos à previdência e à assistência social. Eles têm por propósito garantir um mínimo necessário a uma existência digna, traduzido na disponibilidade de recursos materiais indispensáveis à satisfação dos postulados da justiça social. Trata-se de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”*⁸⁸

4.2.3. Direito do Consumidor

O direito do consumidor encontra-se tutelado no art. 78º da CRA.

De acordo com o referido artigo, n.º 1, o *“consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à proteção na relação de consumo.”*

Portanto, o consumidor tem o *“...direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados.”*, segundo o n.º 2 do art. 78º da CRA.

Em suma, a lei vem proteger o consumidor e garantir a defesa dos seus interesses face ao consumo de bens e serviços.

Pedro Luís entende que *“A Constituição garante que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimentos, à garantia dos seus produtos e à proteção na relação de consumo. Assim é imperiosa a defesa do consumidor que se traduz na atividade de proteção do consumidor através da divulgação de informação sobre a qualidade dos bens e serviços e através do exercício de pressão sobre as entidades públicas com o objetivo de defender os direitos dos consumidores.”*⁸⁹

Assim, *“A defesa do consumidor é um ato de soberania, porque está em jogo o fundamento da República, a dignidade da pessoa humana, ou seja, a própria pessoa.”*⁹⁰

⁸⁸ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 247.

⁸⁹ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 253.

⁹⁰ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 253.

4.2.4. Direito ao ensino, cultura e desporto

O direito ao ensino, cultura e desporto encontra-se tutelado no art. 79º da CRA.

Segundo o n.º 1 do referido artigo, ao Estado compete promover o acesso a todos ao ensino, cultura e desporto, tendo assim o dever de estimular a participação dos diversos agentes particulares na sua efetivação.

“Deste preceito constitucional depreende-se sistematicamente alguns princípios constitucionais fundamentais de ensino, tais como: a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; b) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. (...)”.⁹¹

“Decorre, também, outros princípios constitucionais de cultura, tais como: a) Garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, b) Garantir o acesso às fontes da cultura nacional; (...)”.⁹²

“E, finalmente, recorta-se, de igual modo, os princípios constitucionais de desporto como: a) Fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um; b) Autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, (...)”.⁹³

4.2.5. Direitos sociais da infância, juventude, terceira idade, cidadão com deficiência e antigos combatentes e veterano da pátria

Na CRA *“Embora o direito de assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, velhice, esteja previsto no n.º 1 do artigo 77º da Constituição, sua especificação de conteúdo aparece em outros dispositivos da Constituição, tais como artigo 80º, 81º, 82º, 83º e 84º.”*⁹⁴

O direito à infância encontra-se tutelado no art. 80º da CRA.

De acordo com o n.º 1 do referido artigo *“A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla proteção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições.”*

⁹¹ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 255.

⁹² Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 256.

⁹³ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 257.

⁹⁴ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 258.

Deste modo, as políticas públicas, na área da família, educação e saúde, devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, tendo como objetivo proteger em pleno o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico.

As crianças mais desfavorecidas, como as crianças órfãs e aquelas que se encontram para adoção devem ser integradas num ambiente sadio, que lhe permita desenvolver de forma integral e normal.

*“A Constituição garante também o princípio do superior interesse da criança que consiste na garantia do pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural da criança, promovendo políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde.”*⁹⁵

O direito à juventude encontra-se tutelado no art. 81º da CRA.

O referido artigo reforça o direito dos jovens à proteção dos seus direitos, de forma a permitir a efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, como por exemplo o direito ao ensino, o direito ao acesso à habitação, entre outros.

Para efetivação deste direito, a lei deve estabelecer as bases para o desenvolvimento das políticas para a juventude, que visem o desenvolvimento da personalidade dos jovens, como a criação das condições necessárias para a efetiva integração na vida ativa, segundo o n.º 2 e 3 do referido artigo.

A tutela do direito da terceira idade encontra-se no art. 82º da CRA.

Segundo o referido artigo *“Os cidadãos idosos têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem ou superem o isolamento e a marginalização social.”*

Deste modo, a política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social cultural que visam proporcionar a esta faixa etária as oportunidades de realização pessoal, como a participação ativa na comunidade.

Por sua vez, os cidadãos com deficiência encontram-se tutelados constitucionalmente no art. 83º da CRA.

Segundo o referido artigo, n.º 1 *“Os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, sem prejuízo da restrição do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados ou limitados.”*

⁹⁵ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 258.

Posto isto, cabe ao Estado adotar políticas de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência, como também de apoio às famílias destes cidadãos e ainda políticas que visem a remoção dos obstáculos à sua mobilidade, segundo o n.º 2.

Não se deve descurar a relevância das políticas que visam “... a sensibilização da sociedade em relação aos deveres de inclusão, respeito e solidariedade para com os cidadãos com deficiência.”, segundo o n.º 3.

Por último, o art. 84º da CRA tutela os antigos combatentes e veteranos da pátria.

Segundo o n.º 2 do referido artigo “*Compete ao Estado promover políticas que visem assegurar a integração social, económica e cultural dos cidadãos referidos no ponto anterior, bem como a proteção, valorização e preservação dos feitos históricos por estes protagonizados.*”

4.2.6. Direito à habitação e à qualidade de vida

O direito à habitação e à qualidade de vida encontra-se tutelado no art. 85º da CRA, que refere que “*Todo o cidadão tem direito à habitação e à qualidade de vida.*”

Segundo Pedro Luís, “*”Esse é daqueles direitos que têm duas faces. Uma negativa e uma positiva. A primeira significa que os cidadãos não podem ser privados de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, que é a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consistem no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de carácter prestacional, porque legitima a pretensão dos seus titulares à realização do direito por via de ação positiva do Estado. É nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia.*”⁹⁶

Todas as pessoas têm direito a um nível de vida condigna, logo, o acesso a uma habitação condigna é essencial para que uma pessoa viva com condições mínimas para a sua sobrevivência.

Este direito fundamental é tão relevante, que o mesmo se encontra reconhecido como um direito humano, no art. 25º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

⁹⁶ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 258.

4.2.7. Património histórico, cultural e artístico

O direito ao património histórico, cultural e artístico está tipificado no art. 87º da CRA, ao enunciar no n.º 1 que *“Os cidadãos e as comunidades têm direito ao respeito, valorização e preservação da sua identidade cultural, linguística e artística.”*

Posto isto, cabe ao Estado promover a conservação e valorização do património histórico, cultural e artístico do povo angolano.

*“A Constituição garante no tocante ao património histórico, cultural e artístico os seguintes princípios e direitos constitucionais dos cidadãos e das comunidades, nomeadamente: a) princípio do respeito da identidade cultural, linguística e artística, b) princípio da valorização da identidade cultural, linguística e artística; e c) princípio da preservação da identidade cultural, linguística e artística.”*⁹⁷

O referido direito apresenta-se também como um dever constitucional do estado, no sentido de promover e estimular a conservação e valorização do património histórico, cultural e artístico.

4.2.8. Dever de contribuir

Por último, o dever de contribuir encontra-se no art. 88º da CRA, que enuncia que *“Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferam, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei.”*

Segundo Pedro Luís, *“Para além dos direitos que são devidos aos cidadãos, a Constituição também consagra e garante que todos os cidadãos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, por meio de: a) impostos, e b) taxas.”*⁹⁸

⁹⁷ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 270.

⁹⁸ Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora, p. 271.

4.3. Distinção entre os direitos, liberdades e garantias e os direitos e deveres económicos, sociais e culturais

Ressalva-se que um dos aspetos que se destaca na CRA, desde logo, esta é uma fiel seguidora da CRP, sendo por isso, que também apresenta uma distinção paradigmática dos direitos, liberdades e garantias dos direitos económicos, sociais e culturais.⁹⁹

As diferenças encontram-se no regime jurídico aplicável às duas categorias de direitos fundamentais, todavia, o dualismo não impede que existam formas de tutela próximas.

As normas económicas, sociais e culturais não deixam de possuir efeitos jurídicos, contudo, os direitos, liberdades e garantias devem ser determináveis, pois possuem elementos de direito positivo.¹⁰⁰

O significado da distinção entre as duas categorias enunciadas reside na existência, dentro da CRA e da CRP, de dois tipos juridicamente diferenciados de direitos fundamentais.

Desde logo, “...é diferenciado o grau de vinculatividade das respetivas normas; por outro lado, relativamente aos direitos económicos, sociais e culturais, têm de ser deixadas ao legislador democrático as opções sobre a afetação dos recursos, bem como o primado da respetiva concretização; em terceiro lugar, nestes direitos, a dimensão objetiva (princípios e deveres) tem precedência sobre a dimensão subjetiva (direitos subjetivos)”.¹⁰¹

Apesar do exposto, considera-se que a distinção e divisão entre estas duas categorias de direitos fundamentais não é radical, ou até que não haja mecanismos de ligação entre eles.

⁹⁹ De acordo com, Alexandrino, José de Melo (2010). *Os direitos fundamentais na CRP de 1976: zonas de diferença no confronto com a Constituição federal Brasileira de 1998*. Tópicos da lição proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2 de Fevereiro de 2010, p. 3.

¹⁰⁰ Segundo, Alexandrino, José de Melo (2010). *Os direitos fundamentais na CRP de 1976: zonas de diferença no confronto com a Constituição federal Brasileira de 1998*. Tópicos da lição proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2 de Fevereiro de 2010, p. 4.

¹⁰¹ Alexandrino, José de Melo (2010). *Os direitos fundamentais na CRP de 1976: zonas de diferença no confronto com a Constituição federal Brasileira de 1998*. Tópicos da lição proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2 de Fevereiro de 2010, p. 5.

Conclusão

Com a presente dissertação espera-se ter contribuído para a demonstração e compreensão dos direitos económicos, sociais e culturais angolanos, em especial, face à Constituição de 2010.

Através da presente exposição permitiu-se divulgar os direitos, liberdades e garantias fundamentais que se encontram contemplados na CRA, e por sua vez, consciencializar a sua existência, apesar de recente face aos demais países, todavia, essencial para a efetivação de um Estado democrático.

Ao longo do trabalho procurou-se analisar os direitos, liberdades e garantias luz da Constituição angolana de 2010, demonstrando a sua evolução, pois os mesmos apresentam um processo evolutivo controverso, decorrente da vontade política e civil, que com perseverança conseguiram tornar a Constituição angolana atual um instrumento fundamental de proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Para concretizar os objetivos a que nos propusemos foi importante definir alguns conceitos essenciais, como também traçar o percurso histórico dos direitos, liberdades e garantias na ordem jurídico-constitucional angolana.

Reconhece-se que o processo histórico de constitucionalização dos direitos fundamentais em Angola, ao longo do tempo, foi pautado por um processo de avanços e recuos, até chegar ao seu atual estado.

Apesar disso, os direitos, liberdades e garantias constitucionais angolanas ainda precisam, atualmente, efetivar a sua concretização, pois apesar destes se encontrarem formalmente consagrados na CRA, ainda encontram obstáculos na sua concretização real.

Constata-se que a conjuntura política, económica e social são o principal fator para a efetivação dos direitos, liberdades e garantias constitucionais, permitindo criar o ambiente favorável para a evolução dos direitos fundamentais, pois não se pode esquecer que Angola passou por diversos e extensos processos de conflitos armados, que em nada beneficiaram a tutela dos direitos fundamentais.

Atualmente, a realidade é favorável e prospera para o povo angolano, começa a criar um ambiente adequado para o desenvolvimento dos direitos e deveres fundamentais, em prol de todos os cidadãos.

O desenvolvimento e efetivação dos direitos fundamentais são fatores determinantes para o desenvolvimento ou o retrocesso de Angola, um país que se encontra a reconstruir.

Referências bibliográficas

Alexandrino, J. Melo (2007). *Direitos Fundamentais – Introdução Geral*. Editora Principia, Lisboa.

_____ (2010). *Os direitos fundamentais na CRP de 1976: zonas de diferença no confronto com a Constituição federal Brasileira de 1998*. Tópicos da lição proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2 de Fevereiro de 2010. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-Os-Direitos-Fundamentais-na-CRP-de-1976-zonas-de-diferenca-no-confronto-com-a-Constituicao-Federal-Brasileira-de-1988.pdf>>.

Alexy, Robert. (2014). Teoria dos direitos fundamentais. In: *Teoria & Direito Público* (Tradução de Virgílio Afonso da Silva, da 5ª edição alemã), Malheiros Editores, Brasil.

_____ (2002). *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.

Andrade, José Carlos Vieira de (2012). *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5ª Edição, Coimbra: Almedina.

Araújo, Kátia Patrícia de (2013). Princípio da dignidade da pessoa humana. Evolução, fundamentos e aplicabilidade. In: *RIDB*, ano 2, n.º 8, pp. 7717-7741.

Canotilho, J. J. Gomes. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Almedina.

Camazano, Joaquín (2004). *Los Limites de los Derechos Fundamentales*. Madrid, Dykinson, 2004.

Capoco, Zeferino (2015). *Manual de Ciências Política e Direito Constitucional*. Escolar Editora, Lobito-Angola.

Conceição, Lourivaldo da. (2016). *Curso de Direitos Fundamentais*. Editora da Universidade Estadual da Paraíba.

Correia, Adérito; Sousa, Bornito de (1996). *Angola História Constitucional*. Almedina, Coimbra.

Difini, Luiz Felipe Silveira (2012). Princípio do estado constitucional democrático de direito. In: *RIDB*, ano 1, n.º 1, pp. 143-183.

Gouveia, Jorge Bacelar. (2005). *Manual de direito constitucional*. Vol. I, Almedina.

_____ (2010). *Manual de Direito Constitucional*. Volume II, 3ª ed. Coimbra: Almedina.

_____ (2017). O Constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 9 (3) setembro-dezembro, pp. 221-239.

Queiroz, Cristina. (2014). *O Tribunal Constitucional e os Direitos Sociais*. 1ª ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

_____ (2006). *Direitos Fundamentais Sociais, funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora.

Lopes, Pedro Moniz (2020). Significado e alcance da «suspensão» do exercício de direitos fundamentais na Declaração de Estado de Emergência. In: *Revista Eletrónica de Direito Público, e-Pública*, vol. 7, n.º 1, pp. 118-152. Disponível em: <<https://www.e-publica.pt/volumes/v7n1/pdf/a6n1v7.pdf>>.

Luís, Pedro Manuel (2014). *Curso de direito constitucional angolano*. Qualificadora Editora.

Machado, Jónatas; Costa, Paulo Nogueira da; Hilário, Esteves Carlos (2017). *Direito constitucional angolano*. 4ª edição, Petrony editora.

Miranda, Jorge. (1986). Os direitos fundamentais na origem constitucional portuguesa. In: *Revista Española de Derecho Constitucional*, Ano 6, n.º 18, setembro-dezembro.

_____ (2000). *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.

_____ (2009). *Manual de Direito Constitucional*. Tomo I, 8ª Edição, Coimbra Editora.

_____ (1999). *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. Lisboa.

_____ (2012). A Constituição de Angola de 2010. In: *O Direito*, Ano 142, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Centro de Investigação de Direito Público.

Novais, Jorge Reis. (2019). A origem histórica da má doutrina da Constituição portuguesa sobre regimes de direitos fundamentais. In: *e-Pública*. Vol. 6, N.º 3, Dezembro, pp. 121-136.

_____ (2003). *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora.

_____ (2014). *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*. 1ª ed, Coimbra Editora, Coimbra.

Pinheiro, Maria Cláudia Bucchianeri (2006). A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. In: *Revista de Informação Legislativa*, Ano 43, n.º 169, jan./mar., Brasília, pp. 101-126.

Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequencia=2>>.

Sarlet, Ingo Wolfgang (2006). *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, Livraria do Advogado Editora.

Silva, José Afonso (2012). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiro.

Siqueira, Júlio Pinheiro Faro Homem de. (2010). Deveres fundamentais e a Constituição brasileira. In: *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – FIDES*, Natal, vol. 1, n.º 2, ago./dez., p. 214-225. Disponível em:
<<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/41>>.

Teixeira, Carlos (2011). *A Nova Constituição Económica de Angola e as oportunidades de*

Investimentos. Comunicação proferida na Faculdade de Direito de Lisboa, Universidade Agostinho Neto. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/7175219-A-nova-constituicao-economica-de-angola-e-as-oportunidades-de-negocios-e-investimentos.html>>.

Thomashausen, André (2012). O desenvolvimento, contexto e apreço da Constituição de Angola de 2010. In: *Estudos de Homenagem ao Prof. Jorge Miranda*, Vol. I, Direito Constitucional e Justiça Constitucional, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora.